DIÁRIO OFICIAL DO
LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Ano XXXV - N° 7.194 Sábado, Domingo e Segunda-feira, 9, 10 e 11 de Maio de 2026

Ataque a ambientalistas na Chapada repercute na Câmara

Vereadores cobram investigação rigorosa e proteção para Alcione Corrêa e Marcos Fantini após ataque em Itaetê

Os vereadores André Fraga (PV) e Hamilton Assis (PSOL) repudiaram o ataque contra os ambientalistas Alcione Corrêa e Marcos Fantini, ocorrido na zona rural de Itaetê, na Chapada Diamantina. Os parlamentares repercutiram o assunto na Câmara e cobraram investigação rigorosa, responsabilização dos envolvidos e medidas de proteção às vítimas. O caso ocorreu na área da Toca do Lobo, considerada estratégica para a preservação ambiental e a recarga hídrica da Bahia.

LEIA MAIS NA PÁGINA 3

Foto: Internet



Oposição vota contra título para Flávio Bolsonaro

Bancada afirma que senador não possui serviços prestados à capital baiana que justifiquem a homenagem

A bancada de oposição na Câmara Municipal de Salvador destacou, no dia 7, o posicionamento contrário à aprovação do Projeto de Resolução nº 28/2026, que propõe a concessão do Título de Cidadão de Salvador ao senador Flávio Bolsonaro. A matéria foi aprovada pela maioria em sessão realizada no dia 6, mas sem os votos dos vereadores da oposição.

Os 10 parlamentares da bancada votaram contra a homenagem por entenderem que o senador não possui serviços prestados à capital baiana que justifiquem o reconhecimento oficial concedido pela Câmara.

A oposição na Casa é formada pelos vereadores Randerson Leal (Podemos), Marta Rodrigues (PT), Aladilce Souza (PCdoB), Sílvio Humberto (PSB), João Cláudio Bacelar (Podemos), Hélio Ferreira (PCdoB), Eliete Paraguassu (PSOL), Hamilton Assis (PSOL), Felipe Santana (PSD) e David Rios (MDB).

Foto: Divulgação



Vereadores da bancada da oposição

Líder da oposição, o vereador Randerson Leal afirmou que a bancada atuou de forma unificada por considerar que Salvador enfrenta problemas mais urgentes e precisa valorizar pessoas que tenham contribuição efetiva para a cidade.

"Os 10 vereadores da oposição votaram contra porque Salvador precisa reconhecer quem verdadeiramente contribui com a nossa cidade. Flávio Bolsonaro nunca apresentou ações concretas em benefício do povo soteropolitano. A Câmara aprovou essa homenagem, mas sem o voto da bancada de oposição", declarou Randerson Leal.

Marcelle tem indicação aprovada para proteção às mulheres

Legislativo também aprovou moção da vereadora pela federalização das investigações do Caso Orelha

A Câmara Municipal de Salvador aprovou dois projetos de autoria da vereadora Marcelle Moraes (União) voltados ao enfrentamento da violência contra a mulher e à busca por justiça no Caso Orelha.

Entre as matérias aprovadas está o Projeto de Indicação nº 49/2026, que solicita ao prefeito de Salvador a inclusão, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2027, de recursos destinados à aquisição de tornozeleiras eletrônicas para monitoramento de agressores em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, mediante determinação judicial.

A proposta prevê cooperação entre a Prefeitura, o Governo do Estado, o Poder Judiciário e os órgãos de segurança pública, com o objetivo de fortalecer os mecanismos de proteção às vítimas e a fiscalização do cumprimento de medidas protetivas.

Para Marcelle Moraes, o projeto representa mais uma ferramenta de proteção à vida das mulheres.

"Infelizmente, muitas mulheres vivem sob ameaça constante, mesmo após denunciarem seus agressores. O monitoramento eletrônico é uma medida que pode salvar vidas, garantir mais segurança às vítimas e ajudar no cumprimento efetivo das decisões judiciais", afirmou a vereadora.

CASO ORELHA

Os vereadores também aprovaram a Moção nº 57/2026, que faz um apelo pela federalização das investigações do Caso Orelha. "Nosso mandato seguirá cobrando justiça, transparência e rigor nas investigações. A sociedade precisa de respostas, e os responsáveis precisam ser identificados e responsabilizados", declarou Marcelle Moraes.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Mesa Executiva do biênio 2025-2026

Presidente:
Carlos Muniz
carlosmuniz@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Maurício Trindade
mauríciotrindade@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Duda Sanches
saba@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Sidninho
sidninho@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Claudio Tinoco
claudiotinoco@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Ricardo Almeida
ricardoalmeida@cms.ba.gov.br

3ª Secretária:
Cris Correia
criscorreia@cms.ba.gov.br

4º Secretário:
Kel Torres
keltorres@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Geral:
Hélio Ferreira
helioferreira@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Substituto:
Anderson Ninho
andersonninho@cms.ba.gov.br

Corregedor-Geral:
Alexandre Aleluia
alexandrealeluia@cms.ba.gov.br

1º Vice-presidente suplente:
Randerson Leal
randersonleal@cms.ba.gov.br

2ª Vice-presidente suplente:
Ireuda Silva
ireudasilva@cms.ba.gov.br

1º Secretário suplente:
Marcelo Guimarães Neto
marceloguimaraesneto@cms.ba.gov.br

2º Secretário suplente:
David Rios
davidrios@cms.ba.gov.br

Diretor de Comunicação
Osvaldo Lyra
osvaldo.lyra@cms.ba.gov.br

(71) 3320-0205
(71) 3320-0304
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

SIGA A CÂMARA NAS REDES SOCIAIS

@camarasalvador
@camaradesalvador
camaradesalvador

TV Câmara Salvador / Canal aberto 12.3

Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

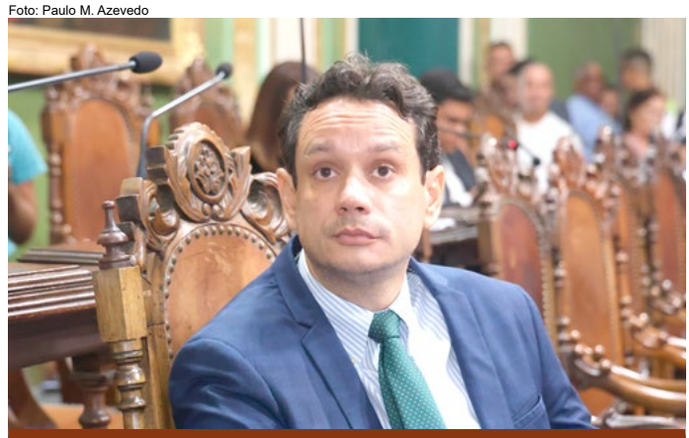
André Fraga cobra apuração de atentado na Chapada Diamantina

Vereador defende responsabilização dos autores e alerta para impactos ambientais e hídricos da violência na região

Em entrevista à TV Câmara, o vereador André Fraga cobrou investigação rápida e rigorosa após o atentado registrado na madrugada de 30 de abril, na Serra da Chapadinha, em Itaetê, na Chapada Diamantina. A declaração foi dada pouco antes da sessão do dia 5, ao comentar a invasão armada ao Posto Avançado da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica (RBMA) Toca do Lobo, onde os guardiões Marcos Fantini e Alcione Corrêa foram feitos reféns e tiveram a residência incendiada, com destruição de equipamentos essenciais, como placas de energia solar, baterias e meios de comunicação.

O ataque, denunciado por entidades como a Comissão Pastoral da Terra (CPT) e o Observatório dos Conflitos Socioambientais da Chapada Diamantina (OCA), ocorreu em uma área considerada estratégica para a recarga hídrica do estado e para a conservação de espécies ameaçadas. A Toca do Lobo funciona como ponto de apoio para ações ambientais na região, incluindo iniciativas de proteção ao guigó-da-caatinga, primata ameaçado de extinção.

Foto: Paulo M. Azevedo



A Serra da Chapadinha é um espaço fundamental para a recarga hídrica da Bahia, afirma André Fraga

O atentado também reacende o alerta sobre a violência no campo em uma região marcada por conflitos fundiários e pressão sobre áreas de preservação. Relatos de entidades que acompanham a Chapada Diamantina apontam disputas por terra, grilagem, especulação imobiliária e interesses ligados à mineração, em um cenário que amplia a vulnerabilidade de comunidades e territórios ambientalmente sensíveis.

"A Serra da Chapadinha é um espaço fundamental para a recarga hídrica da Bahia. Por isso, uma violência desse tipo, numa região tão importante, não pode prosperar", afirmou o vereador.

De acordo com os relatos divulgados pelas entidades, os criminosos mantiveram as vítimas sob coerção, roubaram pertences e atearam fogo na residência, destruindo a estrutura montada no local. O prejuízo inclui equipamentos de energia solar, baterias, sistemas de abastecimento e meios de comunicação utilizados pelos guardiões no monitoramento da área.

Fraga afirmou que o mandato já acionou a Polícia Civil e cobrou a instauração imediata de inquérito para apuração do caso. "Solicitamos que a Polícia Civil instaure rapidamente o inquérito, para que esse tipo de violência no campo, numa região tão importante como a Chapada Diamantina, não prospere. É necessário que os responsáveis sejam identificados urgentemente e responsabilizados", declarou.

Para o vereador, a gravidade do atentado também se conecta a um cenário mais amplo de ameaças a defensores ambientais no Brasil. "Foi um terror, literalmente", disse, ao mencionar que a violência contra quem atua na proteção de territórios e direitos socioambientais segue como uma das marcas dos conflitos no campo.

Ele também ressaltou que os impactos de decisões sobre a Chapada Diamantina ultrapassam os limites do município de Itaetê e podem atingir outras regiões do estado. "Às vezes, as pessoas acham que isso não tem relação com Salvador, mas tem. O planeta é um só. A água que chega à torneira em Salvador depende da proteção desses territórios", pontuou.

A CPT e o OCA cobram investigação rigorosa e medidas de proteção para comunidades, lideranças e áreas de preservação, além da responsabilização dos autores do ataque.

Hamilton Assis também repudia ataque contra ambientalistas

O vereador Hamilton Assis também manifestou solidariedade às vítimas do atentado ocorrido na zona rural de Itaetê, na Chapada Diamantina, e repudiou "a escalada da violência armada contra ambientalistas e defensores dos direitos humanos na Bahia". O casal de ambientalistas Alcione Corrêa e Marcos Fantini relatou ter sido alvo de um ataque promovido por homens armados entre os dias 30 de abril e 1º de maio, em uma ação que envolveu disparos de arma de fogo e destruição de patrimônio.

A invasão à pousada Toca do Lobo, realizada por um grupo fortemente armado, com ameaças, destruição de equipamentos e tentativa de incêndio, apresenta, segundo o vereador, "características típicas de ação miliciana". Para Hamilton Assis, o episódio evidencia o grau de intimidação imposto a quem atua na defesa do meio ambiente e dos territórios ameaçados por interesses econômicos.

"O que vimos em Itaetê foi uma ação criminosa brutal, com características de milícia, que utilizou o terror como instrumento de intimidação. Não é apenas um ataque a um casal de ambientalistas, é uma tentativa de silenciar todos aqueles que lutam pela preservação ambiental e pela vida. Alcione e Marcos precisam de proteção, e o Estado, que foi ineficaz em coibir tal brutalidade, agora tem o dever de identificar e punir, com o rigor da lei, os responsáveis por essa atrocidade", afirmou o vereador.

CÂMARA MUNICIPAL

26ª SESSÃO ORDINÁRIA
2ª SESSÃO LEGISLATIVA
20ª LEGISLATURA
REALIZAÇÃO: 12 DE MAIO DE 2026 - 14h30min

1 – EXPEDIENTE
1.1. Votação da Ata
1.2. Leitura do Expediente (1º secretário)

1.3. Inscrição Pinga-Fogo (5 minutos cada vereador)
1 – Governo:
2 – Oposição:
3 – Governo:
4 – Oposição:
5 – Bloco/Bancada ou Partido Independente:

2. REPRESENTAÇÕES PARTIDÁRIAS (60 minutos)

Ordem	*Partido*	*Tempo em minutos*
1	L/G	05'
2	L/O	05'
3	PSB	02′
4	PT	02′
5	NOVO	02′
6	PODE	05′
7	PP	07′
8	UNIÃO	07′
9	PRD	05′
10	PSDB	07′
11	PV	02′
12	CIDADANIA	02′
13	REPUBLICANOS	07′
14	MDB	02′

EXPEDIENTE

2ª SESSÃO LEGISLATIVA
20ª LEGISLATURA

Salvador, 7 de maio de 2026.

PROJETO DE LEI Nº 143 **/2026**

Dispõe sobre a restrição da publicidade de produtos e serviços relacionados à exploração, refino, distribuição e comercialização de carvão, petróleo e gás natural no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Salvador, a política de restrição à publicidade de produtos e serviços relacionados à exploração, refino, distribuição e comercialização de carvão, petróleo e gás natural, com o objetivo de proteger a saúde pública, o meio ambiente e promover a conscientização sobre os impactos das mudanças climáticas.

Art. 2º Ficam proibidos, nos espaços públicos sob gestão ou controle do Poder Público Municipal, a publicidade comercial, a promoção e o patrocínio de produtos e serviços relacionados aos combustíveis fósseis.

§1º Consideram-se espaços públicos, para os fins desta Lei:
I – abrigos e pontos de parada de transporte coletivo;
II – terminais de transporte público;
III – veículos do sistema de transporte público municipal;
IV – mobiliário urbano, incluindo painéis digitais, outdoors e similares;
V – prédios públicos e equipamentos municipais;
VI – espaços publicitários em eventos patrocinados, apoiados ou realizados pelo Município.

§2º Consideram-se produtos e serviços relacionados aos combustíveis fósseis aqueles vinculados à exploração, refino, distribuição e comercialização de carvão, petróleo e gás natural.

Art. 3º É vedada a veiculação de publicidade de produtos e serviços relacionados aos combustíveis fósseis nos espaços definidos no artigo anterior, admitindo-se apenas a exposição informativa nos locais de venda, desde que observadas as disposições deste artigo.

§1º A comunicação permitida deverá observar os seguintes princípios:
I – não associar o uso de combustíveis fósseis a práticas de lazer, esporte, cultura ou bem-estar;
II – não utilizar crianças, adolescentes ou jovens em peças publicitárias, inclusive em conteúdos gerados por inteligência artificial;

§2º A comunicação deverá conter advertência sobre os impactos ambientais e climáticos decorrentes do uso de combustíveis fósseis, conforme diretrizes estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal, em articulação com órgãos de saúde e meio ambiente.

§3º Nos casos de exposição informativa permitida, deverá constar a seguinte advertência:
"A exploração e o uso de combustíveis fósseis contribuem diretamente para a mudança do clima e seus impactos à saúde e ao meio ambiente."

Art. 4º Os contratos de concessão, permissão ou autorização de uso de espaços públicos destinados à publicidade deverão ser adequados às disposições desta Lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis às seguintes penalidades administrativas:
I – advertência;
II – multa;
III – suspensão da veiculação publicitária;
IV – rescisão de contratos administrativos, quando aplicável.

§1º As penalidades serão aplicadas de forma progressiva, conforme regulamentação do Poder Executivo.

§2º A reincidência será considerada quando houver nova infração no prazo de até 12 (doze) meses.

Art. 6 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, estabelecendo os procedimentos de fiscalização, aplicação de penalidades e monitoramento do cumprimento desta norma.

Art. 7º O Município poderá promover campanhas educativas e de conscientização sobre os impactos ambientais dos combustíveis fósseis, incentivando a transição para fontes de energia limpas e sustentáveis.

Art. 8 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador-Bahia, 04 de maio de 2026.

ANDRÉ FRAGA

Vereador - Partido Verde

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer, no âmbito do Município de Salvador, política pública de restrição à publicidade de combustíveis fósseis, reconhecendo a crise climática como uma das maiores ameaças à saúde pública, ao meio ambiente e à qualidade de vida da população.

A queima de carvão, petróleo e gás natural constitui uma das principais fontes de emissão de gases de efeito estufa, contribuindo diretamente para o agravamento das mudanças climáticas, aumento das temperaturas e ocorrência de eventos extremos que impactam as cidades e a saúde coletiva.

Apesar desse cenário, a indústria de combustíveis fósseis segue investindo fortemente em publicidade e estratégias de comunicação que normalizam o consumo desses produtos, muitas vezes por meio de práticas de greenwashing, capazes de induzir percepções equivocadas sobre seus impactos ambientais.

A experiência brasileira no controle da publicidade do tabaco demonstrou que a restrição à promoção de produtos nocivos à saúde pode constituir importante instrumento de política pública. Nesse contexto, limitar a publicidade de combustíveis fósseis nos espaços públicos revela-se medida coerente com a proteção ambiental, a saúde coletiva e a necessidade de transição energética sustentável.

A proposta respeita as competências constitucionais do Município ao tratar da utilização e regulação de espaços públicos urbanos, matéria de interesse local, nos termos do art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal.

Além disso, trata-se de medida alinhada aos compromissos climáticos assumidos pelo Brasil e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, especialmente aqueles relacionados à ação climática e às cidades sustentáveis.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Salvador-Bahia, 04 de maio de 2026.

ANDRÉ FRAGA
Vereador - Partido Verde

PROJETO DE LEI Nº144/2026

Institui diretrizes para a Política Municipal de Ampliação do Acesso a Alimentos Saudáveis no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para a Política Municipal de Ampliação do Acesso a Alimentos Saudáveis no âmbito do Município de Salvador, com o objetivo de promover o acesso da população a frutas, legumes e hortaliças de qualidade a preços acessíveis.

Art. 2º A Política tem como finalidades:

I – ampliar o acesso da população a alimentos frescos e nutritivos;
II – promover a segurança alimentar e nutricional no município;
III – incentivar hábitos alimentares saudáveis;
IV – reduzir desigualdades no acesso a alimentos de qualidade;
V – estimular o desenvolvimento econômico local, especialmente por meio da agricultura familiar.

Art. 3º São diretrizes da Política:

I – promoção da acessibilidade econômica aos alimentos, inclusive por meio de políticas de preço acessível;
II – distribuição estratégica de pontos de comercialização em áreas de grande circulação e fácil acesso;
III – incentivo à diversificação da oferta de produtos conforme a sazonalidade;
IV – fortalecimento da produção local e da agricultura familiar;
V – integração com políticas públicas de segurança alimentar, assistência social e desenvolvimento econômico;
VI – estímulo à educação alimentar e nutricional da população;
VII – universalização do acesso, sem exigência de cadastro prévio.

Art. 4º A política Municipal poderá contemplar, entre outras ações:

I – implantação de unidades de comercialização de hortifrutigranjeiros em pontos estratégicos do município;
II – incentivo à adoção de política de preços acessíveis para os produtos ofertados;
III – estabelecimento de parcerias com produtores locais, cooperativas e organizações da sociedade civil;
IV – articulação com equipamentos públicos e políticas de abastecimento alimentar;
V – promoção de campanhas educativas voltadas ao consumo de alimentos saudáveis.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições públicas ou privadas, cooperativas, associações e entidades da sociedade civil para a implementação das ações previstas nesta Lei.

Art. 6º A regulamentação desta Lei caberá ao Poder Executivo, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador-Bahia, 05 de maio de 2026.

ANDRÉ FRAGA
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir diretrizes para a ampliação do acesso da população a alimentos saudáveis no Município de Salvador, inspirado em experiências exitosas de políticas públicas de abastecimento alimentar em centros urbanos.

A segurança alimentar e nutricional constitui direito fundamental, sendo dever do poder público garantir condições para que todos tenham acesso regular e permanente a alimentos de qualidade. Em Salvador, ainda persistem desigualdades significativas no acesso a frutas, legumes e hortaliças, especialmente em regiões de maior vulnerabilidade social, o que impacta diretamente a saúde da população.

A proposta busca incentivar a criação de unidades de comercialização de hortifrutigranjeiros com preços acessíveis, estrategicamente localizadas em áreas de grande circulação, como proximidades de terminais de transporte e equipamentos públicos, facilitando o acesso da população sem a imposição de barreiras como cadastros ou critérios restritivos.

Importante destacar que o Projeto possui caráter orientador e estruturante, não impondo obrigações administrativas diretas ao Poder Executivo, mas estabelecendo diretrizes que poderão subsidiar a formulação e ampliação de políticas públicas de abastecimento alimentar no município, inclusive por meio de parcerias e iniciativas já existentes.

Além de promover a segurança alimentar, a iniciativa contribui para o fortalecimento da agricultura familiar, o desenvolvimento econômico local e a promoção de hábitos alimentares mais saudáveis, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, especialmente o ODS 2 (Fome Zero e Agricultura Sustentável), ODS 3 (Saúde e Bem-Estar) e ODS 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis).

Diante do exposto, trata-se de proposta de elevada relevância social, que contribui para a construção de uma cidade mais justa, saudável e inclusiva, razão pela qual conto com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Salvador-Bahia, 05 de maio de 2026.

ANDRÉ FRAGA
Vereador

PROJETO DE LEI Nº145/2026

Dispõe sobre a proibição da utilização de linguagem neutra de gênero nas instituições de ensino públicas e privadas do Município de Salvador, assegurando o uso da norma culta da língua portuguesa, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Fica proibida, no âmbito das instituições de ensino públicas e privadas do Município de Salvador, a utilização da chamada linguagem neutra de gênero em materiais didáticos, avaliações, comunicações institucionais e atividades pedagógicas.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se linguagem neutra de gênero o uso de construções linguísticas que alterem as normas gramaticais vigentes da língua portuguesa com o objetivo de neutralizar marcações de gênero.

Art. 3º. As instituições de ensino deverão assegurar o uso da norma culta da língua portuguesa, conforme as diretrizes estabelecidas pelos órgãos oficiais de educação e pelas regras gramaticais reconhecidas.

Art. 4º. O descumprimento desta Lei sujeitará a instituição infratora às sanções administrativas cabíveis, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 06 de maio de 2026.

CEZAR LEITE

VEREADOR

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo resguardar a integridade da língua portuguesa e garantir que o ensino no Município de Salvador permaneça fiel às normas gramaticais oficialmente reconhecidas.

Nos últimos anos, tem-se observado a tentativa de introdução da chamada “linguagem neutra de gênero” no ambiente escolar, prática que não possui respaldo nas regras formais da língua portuguesa e tampouco nas diretrizes educacionais oficiais do país. Trata-se de uma alteração artificial da linguagem, que rompe com padrões consolidados e compromete a clareza, a objetividade e a uniformidade da comunicação.

A escola não pode ser utilizada como espaço para experimentações ideológicas que coloquem em risco o processo de aprendizagem dos alunos. A imposição de construções linguísticas não reconhecidas oficialmente tende a gerar confusão, prejudicar a alfabetização e dificultar o pleno domínio da norma culta, essencial para o desenvolvimento acadêmico e profissional dos estudantes.

Além disso, é dever do Poder Público assegurar que o ensino esteja alinhado às diretrizes nacionais, como a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), que adota a norma padrão da língua portuguesa como referência. A adoção de variações não oficiais pode comprometer o desempenho dos alunos em avaliações externas, concursos públicos e exames nacionais.

A presente proposta também atende ao interesse de pais e responsáveis que desejam uma educação baseada em critérios técnicos, objetivos e reconhecidos, sem interferências de natureza ideológica no conteúdo pedagógico.

Dessa forma, a iniciativa busca preservar a qualidade do ensino, garantir segurança jurídica às instituições educacionais e assegurar que o ambiente escolar permaneça voltado à formação acadêmica sólida, e não à promoção de agendas que destoem das normas oficiais de ensino.

Trata-se, portanto, de medida necessária, legítima e de relevante interesse público.

Salvador, 06 de maio de 2026.

CEZAR LEITE

VEREADOR

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº41/ 2026

Concede a Medalha Thomé de Sousa ao Capitão de Fragata, Gustavo de Oliveira Dias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º. Fica concedida a Medalha Thomé de Souza ao Capitão da Marinha, Leonardo Lopes Pereira da Silva.

Art. 2º. A Mesa da Câmara Municipal fica autorizada a providenciar a entrega da honraria, em Sessão Solene, previamente marcada e convocada para este fim.

Art. 3º. As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 05 de maio de 2026.

Sandro Bahiense
Vereador - PP

JUSTIFICATIVA

O Capitão de Fragata Gustavo de Oliveira Dias, oficial da Marinha do Brasil, nasceu em 22 de janeiro de 1981, na cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro.

Ingressou na carreira militar por meio do Colégio Naval, em 1999, dando continuidade à sua formação na Escola Naval, onde se graduou como Bacharel em Ciências Navais no ano de 2006. Ao longo de sua trajetória, ascendeu de forma meritória por todos os postos da hierarquia naval, alcançando o posto de Capitão de Fragata em dezembro de 2024.

Sua sólida formação acadêmica e profissional inclui cursos de especialização e aperfeiçoamento nas áreas de máquinas, operações navais, inteligência e segurança marítima, além de cursos estratégicos realizados na Escola de Guerra Naval. Destaca-se, ainda, sua pós-graduação em Gestão de Projetos pela PUC-Rio, demonstrando constante busca por qualificação e excelência no serviço público.

Durante sua carreira, exerceu funções de grande relevância operacional e de comando, tendo servido em importantes meios navais, como as Fragatas Defensora e Niterói, o Navio-Patrulha Macau e o Navio Balizador Comandante Manhães. Destacou-se também como Comandante do Aviso de Pesquisa “Aspirante Moura” e como formador de futuros oficiais na Escola Naval, onde comandou a 5ª Companhia de Aspirantes.

No âmbito estratégico, atuou em setores essenciais da Marinha do Brasil, como o Centro Integrado de Segurança Marítima (CISMAR) e o Estado-Maior da Esquadra, exercendo funções ligadas à inteligência operacional, organização e planejamento naval. Atualmente, exerce o cargo de Imediato da Base Naval de Aratu, na cidade de Salvador, desempenhando papel fundamental na gestão e operacionalidade de uma das principais organizações militares da Marinha no país.

Ao longo de sua carreira, foi agraciado com diversas condecorações, dentre as quais se destacam a Medalha Militar com passadores de bronze e prata, a Medalha Mérito Marinheiro, a Medalha Marechal Trompovsky, a Medalha da Ordem do Mérito do Magistério Militar, a Medalha da Organização Brasileira dos Veteranos das Nações Unidas e a Medalha Jubileu de Ouro da Vitória.

Sua trajetória é marcada pelo compromisso com a defesa nacional, pela excelência no serviço público e pela relevante contribuição à segurança marítima e à formação de militares da Marinha do Brasil.

Diante de sua destacada atuação profissional e dos relevantes serviços prestados à sociedade brasileira, especialmente com reflexos no município de Salvador, o Capitão de Fragata Gustavo de Oliveira Dias mostra-se plenamente merecedor da Medalha Tomé de Souza, honraria concedida àqueles que contribuem de forma significativa para o desenvolvimento e engrandecimento da cidade.

Salvador, 05 de maio de 2026.

Sandro Bahiense
Vereador - PP

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº42/ 2026

Concede a Medalha Thomé de Sousa ao Capitão de Mar e Guerra, Leonardo Lopes Pereira da Silva.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º. Fica concedida a Medalha Thomé de Souza ao Capitão de Mar e Guerra, Leonardo Lopes Pereira da Silva.

Art. 2º. A Mesa da Câmara Municipal fica autorizada a providenciar a entrega da honraria, em Sessão Solene, previamente marcada e convocada para este fim.

Art. 3º. As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 05 de maio de 2026.

Sandro Bahiense
Vereador - PP

JUSTIFICATIVA

O Capitão de Mar e Guerra Leonardo Lopes Pereira da Silva, oficial da Marinha do Brasil, nasceu em 19 de novembro de 1977, na cidade do Rio de Janeiro.

Ingressou na carreira naval em 1995, por meio do Colégio Naval, prosseguindo sua formação na Escola Naval, onde se graduou em Ciências Navais, com habilitação em Mecânica. Ao longo de sua trajetória, construiu uma carreira sólida e ascendente, alcançando o posto de Capitão de Mar e Guerra em dezembro de 2024, fruto de dedicação, disciplina e elevado espírito de liderança.

Possui ampla qualificação profissional, tendo realizado cursos de especialização e aperfeiçoamento voltados às áreas de máquinas, operações navais, controle de avarias, combate a incêndio, manobra de helicópteros a bordo, além de cursos estratégicos na Escola de Guerra Naval, incluindo o Curso de Estado-Maior para Oficiais Intermediários e Superiores e o Curso de Política e Estratégia Marítimas.

Em sua destacada trajetória, exerceu funções relevantes em diversas organizações militares da Marinha do Brasil, tanto no país quanto no exterior. Serviu em importantes meios navais, como o Navio-Patrulha Fluvial Raposo Tavares, o Navio-Patrulha Gurupi, o Navio-Patrulha Macau e o Navio Polar Almirante Maximiano, além de ter comandado o Navio Hidrográfico Balizador “Comandante Manhães”.

No campo estratégico e operacional, atuou em organizações de grande relevância, como o Comando do 3º Distrito Naval, o Centro Integrado de Segurança Marítima e o Comando de Operações Marítimas e Proteção da Amazônia Azul. Destaca-se, ainda, sua atuação internacional como Adido de Defesa, Naval, do Exército e Aeronáutico na Nigéria e em Gana, representando o Brasil no exterior e contribuindo para o fortalecimento das relações diplomáticas e militares.

Atualmente, exerce o cargo de Comandante da Base Naval de Aratu, na cidade de Salvador, desempenhando papel estratégico na condução das atividades operacionais,

administrativas e logísticas de uma das mais importantes organizações da Marinha do Brasil na região Nordeste.

Ao longo de sua carreira, foi agraciado com diversas condecorações, dentre as quais se destacam a Medalha Militar com passadores de bronze, prata e ouro, a Medalha Mérito Marinheiro em diferentes graus, a Medalha Mérito Tamandaré e a Medalha de Serviço da Coordenadoria da Área Marítima do Atlântico Sul (CAMAS), reconhecimentos que evidenciam sua dedicação e excelência no serviço naval.

Sua trajetória é marcada pelo compromisso com a defesa nacional, pela liderança exemplar e pela relevante contribuição à segurança marítima e à soberania do país.

Diante de sua destacada atuação e dos relevantes serviços prestados à sociedade brasileira, especialmente com impacto direto no município de Salvador, o Capitão de Mar e Guerra Leonardo Lopes Pereira da Silva mostra-se plenamente merecedor da Medalha Thomé de Souza, honraria concedida àqueles que contribuem significativamente para o desenvolvimento e engrandecimento da cidade.

Salvador, 05 de maio de 2026.

Sandro Bahiense
Vereador - PP

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 175/2026

Considerando que o sistema do VLT de Salvador e Região Metropolitana encontra-se em fase de implantação, gerando significativo impacto urbanístico ao longo do Subúrbio Ferroviário;

Considerando que as intervenções estruturais do VLT alcançam áreas litorâneas historicamente vinculadas à pesca artesanal, ao transporte marítimo e a atividades econômicas relacionadas ao mar;

Considerando que o Subúrbio Ferroviário de Salvador possui extensa faixa costeira com elevado potencial para o desenvolvimento da economia do mar, abrangendo atividades como pesca, turismo náutico e transporte hidroviário;

Considerando que a integração entre modais de transporte terrestre e marítimo constitui estratégia eficiente para ampliação da mobilidade urbana, bem como para o fortalecimento da economia local;

Considerando que a implantação de rampas de acesso ao mar e de estruturas de guarderia contribui para a organização, segurança e valorização das atividades náuticas de pequeno e médio porte;

Considerando que a requalificação urbana associada ao VLT representa oportunidade estratégica para a incorporação de equipamentos públicos voltados ao desenvolvimento econômico sustentável e à inclusão produtiva das comunidades locais;

Considerando o potencial transformador da integração entre o VLT e a infraestrutura náutica, capaz de impulsionar o turismo náutico, ampliar o uso qualificado das áreas impactadas e gerar benefícios econômicos, sociais e turísticos para o Município de Salvador;

Considerando a existência de propostas estruturadas pela sociedade civil organizada, visando à incorporação de equipamentos náuticos às intervenções do VLT, incluindo a implantação de rampas públicas de acesso ao mar, a exemplo das regiões do Lobato, Plataforma e de Piripiri;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Exmo. Sr. Governador da Bahia, Jerônimo Rodrigues, para que, aproveitando as intervenções do VLT em Salvador, já em curso, seja agregada ao projeto uma ampla infraestrutura náutica, como rampas de acesso ao mar, guarderias para pequenas e médias embarcações, entre outras.

Salvador, 05 de maio de 2026.

VEREADOR JOÃO CLÁUDIO BACELAR, PODEMOS (PODE).

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 176/2026

Considerando que a gestão adequada de resíduos sólidos urbanos constitui um dos principais desafios ambientais contemporâneos, exigindo a atuação integrada do poder público, setor privado e sociedade civil;

Considerando que a coleta seletiva e a reciclagem são instrumentos essenciais para a redução de resíduos destinados a aterros sanitários, preservação de recursos naturais e mitigação dos impactos ambientais;

Considerando que as cooperativas de catadores desempenham papel fundamental na cadeia da reciclagem, promovendo inclusão social, geração de renda e impacto socioambiental positivo, mas ainda enfrentam desafios estruturais e de integração com o setor produtivo;

Considerando que o engajamento do comércio varejista e de empresas na destinação adequada de resíduos recicláveis pode ampliar significativamente a eficiência da coleta seletiva, por meio de parcerias, logística reversa e pontos de entrega voluntária;

Considerando que instrumentos de reconhecimento institucional, como selos e certificações, são mecanismos eficazes para incentivar boas práticas empresariais e fortalecer a responsabilidade socioambiental;

Considerando, por fim, que a presente iniciativa está alinhada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, especialmente o ODS 12 (Consumo e Produção Responsáveis), ODS 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis) e ODS 17 (Parcerias e Meios de Implementação);

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Excelentíssimo Sr. Bruno Reis, Prefeito do Município de Salvador, nos termos do art. 209, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, a criação de selo municipal de reconhecimento a empresas, com o objetivo de incentivar e valorizar práticas sustentáveis voltadas à gestão adequada de resíduos sólidos, à promoção da reciclagem e ao fortalecimento de parcerias com cooperativas de catadores no município.

Salvador-Bahia, 05 de maio de 2026.

ANDRÉ FRAGA
Vereador

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 177/2026

Considerando que a segurança alimentar e nutricional é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988, sendo dever do poder público garantir o acesso regular e permanente a alimentos de qualidade;

Considerando que o acesso a frutas, legumes e hortaliças a preços acessíveis é essencial para a promoção de hábitos alimentares saudáveis e prevenção de doenças;

Considerando que, no Município de Salvador, ainda há desigualdades no acesso a alimentos frescos e nutritivos, especialmente em regiões de maior vulnerabilidade social;

Considerando que programas de comercialização de alimentos com política de preço único contribuem para ampliar o acesso da população a produtos de qualidade, promovendo inclusão social e melhoria das condições de vida;

Considerando que a implantação de unidades estrategicamente localizadas próximas a terminais de transporte, equipamentos públicos e áreas de grande circulação facilita o acesso da população, sem necessidade de cadastro prévio;

Considerando que a diversificação da oferta de produtos, conforme a sazonalidade, fortalece a agricultura local e garante maior variedade alimentar à população;

Considerando, por fim, que a presente proposta está alinhada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, especialmente o ODS 2 (Fome Zero e Agricultura Sustentável), ODS 3 (Saúde e Bem-Estar) e ODS 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis);

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Excelentíssimo Sr. Bruno Reis, Prefeito do Município de Salvador, nos termos do art. 209, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, a criação do Programa Municipal "Sacolão da Família", com o objetivo de ampliar o acesso da população a frutas, legumes e hortaliças de qualidade, por meio de política de preço acessível e unidades de comercialização estrategicamente distribuídas no município, com incentivo à agricultura local e integração com políticas de segurança alimentar.

Salvador-Bahia, 05 de maio de 2026.

ANDRÉ FRAGA
Vereador

acesse o portal da Câmara Municipal de Salvador
www.cms.ba.gov.br
www.twitter.com/camarasalvador
www.facebook.com/camaradesalvador

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 178 / 2026

Considerando que tem se tornado recorrente a circulação de denúncias nas redes sociais evidenciando a precariedade no atendimento em unidades de saúde do Município de Salvador, especialmente quanto à ausência de condições mínimas de acolhimento aos usuários;

Considerando que registros recentes apontam que pacientes da Unidade Básica de Saúde Prof. José Mariane, no bairro de Itapuã, enfrentam longos períodos de espera para agendamento de consultas expostos diretamente ao sol, sem qualquer cobertura ou estrutura adequada, situação que compromete a dignidade e a saúde dos usuários;

Considerando que a Lei Orgânica do Município de Salvador, em seu art. 204, estabelece como dever do Município assegurar o bem-estar físico, mental e social do indivíduo, bem como reduzir riscos à saúde da população;

Considerando que o atendimento humanizado no Sistema Único de Saúde pressupõe não apenas a oferta do serviço, mas também condições dignas de espera, acolhimento e acesso;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Salvador, Bruno Reis, que determine à Secretaria Municipal da Saúde (SMS) a realização de estudos de viabilidade técnica e imediata intervenção para instalação de cobertura (toldos, abrigos ou estruturas fixas de proteção solar) nas áreas externas de unidades de saúde do Município, em especial na UBS Prof. José Mariane, em Itapuã, garantindo condições dignas de espera aos usuários que aguardam atendimento.

Salvador, 06 de maio de 2026.

Sandro Filho
VEREADOR

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 179 / 2026

Considerando que a Praça Irmã Dulce, situada na Cidade Baixa, constitui importante equipamento público de convivência social, circulação de moradores, trabalhadores, comerciantes e transeuntes, além de integrar região de forte relevância histórica e urbana para o Município de Salvador;

Considerando que o local já contou anteriormente com base da Guarda Civil Municipal, fato que contribuiu para maior sensação de segurança e presença do Poder Público na região, mas que atualmente a estrutura se encontra desativada e em estado de abandono;

Considerando que moradores e frequentadores da região vêm relatando aumento da insegurança no entorno da praça, especialmente durante o período noturno, marcado pela presença de indivíduos praticando consumo de drogas, ocupação irregular do espaço público e ações que afastam a utilização do equipamento pelos cidadãos;

Considerando que a Guarda Civil Municipal exerce papel estratégico na proteção preventiva dos espaços públicos municipais, atuando diretamente na preservação da ordem urbana, do patrimônio público e da segurança comunitária;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Exmo. Sr. Prefeito de Salvador, Bruno Reis, que determine à Secretaria Municipal de Ordem Pública (SEMOP), por meio da Guarda Civil Municipal, a realização de estudos de viabilidade para reinstalação de base fixa da Guarda Civil Municipal na Praça Irmã Dulce, na Cidade Baixa, com ampliação das ações preventivas e de patrulhamento no entorno da região, visando reforçar a segurança pública, combater a ocupação irregular do espaço público e devolver maior sensação de segurança aos moradores e transeuntes da localidade.

Salvador, 06 de maio de 2026.

Sandro Filho
VEREADOR

EXPEDIENTE DA DIRETORA LEGISLATIVA

COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS PARECERES DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

SALVADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 411/2025

AUTOR: Cris Correia

EMENTA: "Autoriza o Chefe do Executivo Municipal a implantar junto à Secretaria Municipal de Educação o projeto Pintando os Sete nas Escolas e dá outras providências".

RELATOR: Rodrigo Amaral

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei nº 411/2025, de autoria da vereadora Cris Correia, que visa autorizar o Chefe do Executivo Municipal a implantar junto à Secretaria Municipal de Educação o projeto Pintando os Sete nas Escolas e dá outras providências.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Nos termos do art. 67, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, bem como sobre programas e projetos de gestão no âmbito das Secretarias. Assim, a criação ou implantação de projetos no âmbito da Secretaria Municipal de Educação constitui matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

O projeto de lei em análise, embora utilize a expressão "autoriza o Chefe do Executivo", na prática impõe ao Executivo a adoção de um programa específico — o que, ainda que indiretamente, invade a competência privativa do Prefeito para propor e executar políticas públicas e projetos administrativos.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal é firme nesse sentido, reconhecendo a inconstitucionalidade formal de leis de iniciativa parlamentar que criam, determinam ou disciplinam programas, projetos e ações no âmbito da Administração Pública (STF, ADI 3239, ADI 7055, entre outras).

Portanto, ainda que a intenção da proposição seja louvável, voltada à promoção de atividades culturais e artísticas no ambiente escolar, o vício de iniciativa é evidente.

Assim sendo, considerando o acima exposto, verificamos que a proposição não atende aos preceitos constitucionais, legais, regimentais e da boa técnica legislativa, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 411/2025.**

Parecer deliberado em colegiado.
Em 05/05/26

SALVADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 483/2025

AUTORIA: VEREADOR FELIPE SANTANA

EMENTA: "Dispõe sobre a concessão de alíquota reduzida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, no âmbito do Município de Salvador, para clínicas veterinárias que realizarem mutirões anuais de atendimentos gratuitos às comunidades, e dá outras providências.".
RELATOR: Omarzinho

RELATÓRIO:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo reduzir o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) para clínicas Veterinárias que efetivarem no mínimo 4 mutirões anuais gratuitos às comunidades e dá outras providências.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

A esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 68, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, compete conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

É o breve relatório.

ANÁLISE:

Apesar da justificativa nobre que busca assegurar saúde de animais domésticos em comunidades desta Capital em troca de uma redução de alíquota do ISS, a presente propositura conflitua com normas do Regimento Interno desta câmara.

Nos termos do art. 188, do Regimento Interno desta Câmara, é de competência privativa do Prefeito iniciar Projetos de Lei que versem sobre matéria financeira ou que importem aumento de despesa e diminuição de receita. Ocorre que, o projeto em comento incide na diminuição de receita, logo afronta a regimentalidade desta Casa.

Assim, diante do conflito de competência, opina-se pela REJEIÇÃO do projeto de lei nº. 483/2025.

F-PL-014-03

VOTO DO RELATOR:

Face o exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº. 483/2025.

Salvador/BA, 05 de maio de 2026.

OMARZINHO
Relator
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Alexandre Aleluia — Mauricio Trindade — Luiz Carlos

Paulo Magalhães Jr. — Aladilce Souza — Rodrigo Amaral

F-PL-014-03

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 548/2025

AUTOR: André Fraga

EMENTA: "Dispõe sobre a utilização prioritária de etanol nos veículos flex da administração pública direta do Município de Salvador, e dá outras providências."

RELATOR: Rodrigo Amaral

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei nº 548/2025, de autoria do vereador André Fraga, que dispõe sobre a utilização prioritária de etanol nos veículos flex da administração pública direta do Município de Salvador, e dá outras providências.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 46, estabelece que a iniciativa da lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e por iniciativa popular.

A imposição legal de utilização prioritária de determinado tipo de combustível na frota municipal interfere diretamente na gestão administrativa, no planejamento logístico, orçamentário e operacional dos órgãos da administração direta, o que caracteriza matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal entende que leis de iniciativa parlamentar que criem obrigações específicas à administração, com impacto direto na gestão e na execução de políticas administrativas, violam o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF). Assim, sob o aspecto formal, o projeto apresenta vício de iniciativa.

Assim sendo, considerando o acima exposto, verificamos que a proposição não atende aos preceitos constitucionais, legais, regimentais e da boa técnica legislativa, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 548/2025.**

Sala das Comissões, de março de 2026.

Rodrigo Amaral

Mauricio Trindade — Paulo Magalhães Jr.

Alexandre Aleluia — Júlio Santos — Omarzinho

Aladilce Souza

Parecer deliberado em colegiado.

Em, 05 / 05 /

EXPEDIENTE DA DIRETORA LEGISLATIVA

COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS PARECERES DA COMISSÃO PERMANENTE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TURISMO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TURISMO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 168/2023

Autor: Vereador Alexandre Aleluia

Ementa: Dispõe sobre a igualdade de direitos aos motociclistas por aplicativo e aos mototaxistas.

Relator: Marcelo Guimarães Neto

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 168/2023, apresentado pelo Vereador Alexandre Aleluia, e submetido à análise da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Relações Internacionais. A norma legislativa ora relatada dispõe sobre a igualdade de direitos aos motociclistas por aplicativo e aos mototaxistas. A inciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, VIII da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a perspectiva técnica referente ao Desenvolvimento Econômico, Turismo e Relações Internacionais, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

"Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
VIII - compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Relações Internacionais: a) estabelecer políticas inerentes à geração de empregos e rendas; 39 b) examinar e emitir parecer em todas as proposições relativas ao turismo no Município; c) propor ações necessárias ao turismo e seu desenvolvimento; d) fiscalizar a execução de política, planos e programas turísticos para a Cidade de Salvador; e) atuar de forma articulada com as entidades governamentais e organizações do sistema turístico; f) defender a vontade da comunidade junto ao Poder Público, considerando-a em todas as ações voltadas para a eficiência e qualidade do desenvolvimento econômico da Cidade; g) estabelecer as diretrizes para as relações econômicas, comerciais, culturais e científicas do Município com outros países, incluindo entidades internacionais, multilaterais e regionais, bem como promover a cooperação e firmar convênios; h) identificar experiências de políticas públicas de sucesso, com foco no desenvolvimento econômico e no fortalecimento das relações internacionais do Município de Salvador, em prol da melhoria da qualidade de vida da população e do avanço da gestão do Município; i) estabelecer precipuamente as diretrizes para as relações internacionais com países de língua portuguesa;

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

I - ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

Nesta linha intelectiva, sob a ótica desta Comissão, considerada a compatibilidade dos termos da propositura legislativa em tela com o Regimento Interno desta Casa.

O presente Projeto de Lei visa a igualdade de direitos entre motociclistas por aplicativo e mototaxistas no Município de Salvador, assegurando a esses profissionais o acesso às mesmas estruturas, benefícios e condições operacionais já previstas na legislação municipal para os mototaxistas regularmente cadastrados.

A proposição visa, especialmente, garantir o acesso aos chamados "módulos de conforto", bem como a utilização de áreas destinadas ao embarque e desembarque de passageiros, inclusive em eventos de grande porte, como o Carnaval.

A matéria foi submetida à análise da Comissão de Constituição e Justiça, que se manifestou favoravelmente quanto à sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, não havendo óbices para sua tramitação.

Compete a esta Comissão analisar o mérito da proposição sob a ótica do desenvolvimento econômico, das relações de trabalho e dos impactos sociais no âmbito do Município de Salvador.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto se insere em um contexto de profundas transformações nas relações de trabalho e na mobilidade urbana, marcadas pelo crescimento expressivo da chamada "economia de plataformas".

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística apontam que o Brasil possui mais de 38 milhões de trabalhadores na informalidade, sendo uma parcela significativa composta por profissionais que atuam por meio de aplicativos de transporte e entrega.

No caso específico dos motociclistas, esse crescimento é ainda mais evidente. Levantamentos recentes indicam que o Brasil ultrapassa a marca de 30 milhões de motocicletas em circulação, com expansão acelerada nos grandes centros urbanos, onde esse modal se tornou alternativa de renda e mobilidade.

No contexto de Salvador, a realidade não é diferente. A capital baiana registra um aumento contínuo do número de motociclistas, tanto no transporte individual quanto na prestação de serviços por aplicativos, impulsionado por fatores como desemprego, custo reduzido de operação e agilidade no trânsito urbano.

Paralelamente, os mototaxistas constituem uma categoria já regulamentada e estruturada no município, contando com pontos fixos, módulos de apoio e reconhecimento institucional.

Entretanto, observa-se que os motociclistas por aplicativo, embora desempenhem função semelhante transporte remunerado de passageiros, não possuem acesso às mesmas condições de infraestrutura e apoio, o que evidencia uma assimetria injustificada no tratamento entre profissionais que exercem atividades equivalentes.

Essa desigualdade se torna ainda mais evidente em situações específicas, como grandes eventos e períodos de alta demanda, a exemplo do Carnaval de Salvador, quando há organização de vias exclusivas e pontos de apoio destinados apenas a uma das categorias.

Diante desse cenário, a proposta em análise mostra-se pertinente ao buscar corrigir uma distorção existente, promovendo tratamento isonômico entre trabalhadores que desempenham funções similares, em consonância com o princípio da igualdade.

Sob a perspectiva do desenvolvimento econômico, a medida apresenta impactos positivos relevantes, tais como:

- valorização de uma categoria em crescimento;
- melhoria das condições de trabalho;
- fortalecimento da mobilidade urbana;
- redução de conflitos entre categorias profissionais;
- estímulo à organização e regulamentação do setor.

Ademais, a iniciativa contribui para o reconhecimento da realidade contemporânea do mercado de trabalho, marcada pela flexibilização e pela ampliação de novas formas de prestação de serviços, exigindo do Poder Público respostas normativas adequadas e atualizadas.

Importante destacar que o projeto não cria privilégios, mas sim promove equidade, ao estender direitos já existentes a uma categoria que exerce atividade de natureza equivalente.

III - VOTO

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto nº 168/2023.

Sala das Comissões, Salvador, de 2026.

Vereador Marcelo Guimarães Neto

Membro da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Relações Internacionais

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TURISMO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 19/2025

Autoria: Marcelo Guimarães Neto
Projeto: 19/2025
Ementa: Institui o Selo "Empresa Amiga da Juventude" no Município de Salvador.

Relator: Randerson Leal

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 19/2025 tramitou regularmente tendo sido submetido às análises da Supervisão de Análise e Pesquisa, da Comissão de Constituição e justiça – CCJ, da Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização – COFF, tendo todas opinado pela aprovação do Projeto ora em análise nesta comissão.

Trata-se do Projeto de Lei nº 19/2025, de iniciativa do vereador Marcelo Guimarães Neto, que institui o Selo "Empresa Amiga da Juventude" no Município de Salvador, com a finalidade de reconhecer e estimular empresas que adotem ações concretas voltadas à promoção de oportunidades para jovens, especialmente quanto à inclusão no mercado de trabalho, capacitação profissional, programas de estágio e aprendizagem, bem como iniciativas que contribuam para o desenvolvimento social e econômico da juventude soteropolitana.

A proposição foi regularmente encaminhada para apreciação desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Relações Internacionais, a quem compete analisar matérias com impacto no setor produtivo, nas políticas de incentivo e no fortalecimento das relações institucionais estratégicas do Município.

F-PL-010-03

II- ANÁLISE

Compete a esta comissão manifestar-se quanto à das matérias que nos foram apresentadas para exames, nos termos Art. 57,§1º, item h, do Regimento Interno da Câmara municipal de Salvador.

A matéria em análise apresenta relevante interesse público e está diretamente relacionada às atribuições desta Comissão, uma vez que a criação do Selo "Empresa Amiga da Juventude" constitui instrumento de incentivo institucional voltado ao fortalecimento do ambiente econômico e social do Município.

É notório que a juventude enfrenta desafios significativos para ingresso no mercado de trabalho, sobretudo no acesso ao primeiro emprego e à formação profissional. Dessa forma, iniciativas que promovam a articulação entre Poder Público e setor empresarial mostram-se fundamentais para fomentar a empregabilidade e ampliar oportunidades de geração de renda.

O projeto propõe uma política pública de reconhecimento e valorização de empresas que contribuam efetivamente para a inclusão produtiva da juventude, estimulando práticas empresariais responsáveis e fortalecendo a cultura de responsabilidade social corporativa no âmbito municipal. Tal medida repercute positivamente na economia local, na medida em que incentiva a formação de mão de obra qualificada, aumenta a produtividade e fortalece o desenvolvimento sustentável.

No que se refere ao turismo, destaca-se que Salvador possui forte vocação turística e cultural, sendo este setor um dos principais geradores de emprego e renda. A instituição do selo pode representar um incentivo para que empresas ligadas à hotelaria, gastronomia, eventos, comércio e serviços turísticos amplem programas de contratação, qualificação e capacitação de jovens, contribuindo para fortalecer a cadeia produtiva do turismo e aprimorar a qualidade do atendimento ao visitante.

Além disso, ao estimular políticas empresariais voltadas à juventude, Salvador fortalece sua imagem institucional como cidade comprometida com inclusão social, inovação e desenvolvimento humano, o que pode ampliar seu potencial de atração de investimentos e fomentar parcerias estratégicas, inclusive no âmbito de relações institucionais e internacionais.

Dessa forma, verifica-se que o PLE nº 19/2025 apresenta mérito relevante, pois estabelece

F-PL-010-03

mecanismo de incentivo público que promove integração entre desenvolvimento econômico, valorização da juventude e fortalecimento de setores estratégicos como o turismo, contribuindo para uma cidade mais inclusiva e economicamente dinâmica.

III- III- VOTO

Diante do exposto, considerando o mérito da proposição e seus impactos positivos no estímulo à empregabilidade jovem, na valorização de boas práticas empresariais e no fortalecimento de setores estratégicos como o turismo e serviços, VOTO PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 19/2025, de iniciativa do vereador Marcelo Guimarães Neto, no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Relações Internacionais.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2026

RANDERSON LEAL
Vereador – PODEMOS

F-PL-010-03

de políticas e programas turísticos; articular-se com entidades governamentais e do setor; e promover as relações econômicas, comerciais, culturais e científicas do Município, inclusive em âmbito internacional.

À vista desse contexto normativo e regimental, passo à análise da matéria.

II – ANÁLISE DO PROJETO:

O Projeto de Lei em análise, com pareceres favoráveis da Comissão de Constituição e Justiça e Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, propõe a criação de uma política pública voltada à valorização da cultura vitivinícola, com ênfase na qualificação profissional e na promoção de ações culturais, turísticas e econômicas relacionadas ao setor de vinhos.

A matéria insere-se no âmbito da competência municipal, especialmente no que se refere ao fomento do desenvolvimento econômico local, incentivo ao turismo e promoção da qualificação profissional. Observa-se compatibilidade com os princípios constitucionais da livre iniciativa, valorização do trabalho e desenvolvimento econômico sustentável.

A proposição dialoga diretamente com o fortalecimento do setor de serviços e turismo gastronômico, importante vetor da economia de Salvador, ao estimular a capacitação de profissionais e a realização de eventos temáticos, como feiras e festivais. Ademais, promove a integração regional ao valorizar produtos oriundos da Chapada Diamantina e do Vale do São Francisco, contribuindo para o desenvolvimento econômico intermunicipal e regional.

A previsão de ações como capacitação profissional, criação de selo de valorização ("Vinho da Bahia Presente Aqui") e estímulo à presença de vinhos regionais na rede gastronômica demonstra alinhamento com políticas contemporâneas de desenvolvimento econômico, turismo de experiência e valorização da identidade regional.

Dessa forma, a matéria mostra-se pertinente às atribuições desta Comissão, especialmente no que se refere à promoção do turismo, ao fortalecimento da economia local e à articulação com cadeias produtivas estratégicas.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TURISMO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 224/2025

Autor: Vereador Cezar Leite

Ementa: "Institui a Política Municipal de Fomento à Cultura Vitivinícola e à Qualificação Profissional no Setor de Vinhos em Salvador – BA."

Relator: João Cláudio Bacelar

I - RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 224/2025, de autoria do Vereador Cezar Leite, submetido à apreciação da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Relações Internacionais, que institui a Política Municipal de Fomento à Cultura Vitivinícola e à Qualificação Profissional no Setor de Vinhos no Município de Salvador.

A iniciativa encontra respaldo nos artigos 12, III, e 172 da Resolução nº 910/91 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do artigo 44 e no artigo 46 da Lei Orgânica do Município.

Nos termos do artigo 68, VIII, do Regimento Interno, compete a esta Comissão proceder à análise técnica da matéria, restrita aos aspectos relacionados ao Desenvolvimento Econômico, Turismo e Relações Internacionais. Ressalte-se que não cabe a este colegiado emitir juízo de valor acerca do mérito, prerrogativa reservada ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador.

O artigo 68 do Regimento Interno dispõe que às Comissões cabe o exame técnico dos assuntos submetidos ao seu estudo e parecer, de acordo com a competência que lhes é atribuída. No caso específico da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Relações Internacionais, destacam-se atribuições como: examinar e emitir parecer em proposições relativas ao turismo no município; propor ações necessárias ao seu desenvolvimento; fiscalizar a execução

III - VOTO:

Diante do exposto, esta Relatoria opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 224/2025.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2026.

Vereador João Cláudio Bacelar
RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
Fl. 14
SERVIDOR
6203
MAT.

SALVADOR

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, TURISMO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

PARECER AO PROJETO DE LEI N.° 256/2025

AUTOR: Alex Alemão

EMENTA: "Institui o Selo Empresa Amiga da Acessibilidade no âmbito do município de Salvador".

RELATOR: VEREADOR ORLANDO PALHINHA

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 256/2025, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Alex Alemão e tem por escopo insituir o Selo Empresa Amiga da Acessibilidade no âmbito do município de Salvador.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto obteve pareceres favoraveis nas comissoes de Constituição e Justiça e Redação Final e Constituição e Justiça e Redação Final para Supervisão de Constituição e Justiça e chegou a esta Comissão de desenvolvimento economico, turismo e relações internacionais, nos moldes do artigo 68, VIII, do regimento interno da Câmara Municipal de Salvador, que compete opinar em relações de emprego, renda, turismo e seu desenvolvimento, fortalecimento de relações internacionais e demais.

É o breve relatório.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
Fl. 15
SERVIDOR
6203
MAT.

ANÁLISE

Após análise detalhada, constata-se que o projeto em questão está em conformidade, não apresentando qualquer antinomia ou incompatibilidade com a legislação vigente. Trata-se de uma matéria de competência do Legislativo Municipal, que está em harmonia com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de Salvador. Além disso, a proposição respeita as diretrizes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

Dessa forma, não há fundamento jurídico que justifique a rejeição do Projeto de Lei nº 256/2025.

VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei n° 256/2025.

Salvador/BA, 05 de maio de 2026.

ORLANDO PALHINHA
Relator

SALVADOR

COMISSÃO DE DESNVOLVIMENTO ECONÔMICO, TURISMO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 286/2025

AUTOR: David Rios

EMENTA: "Cria o Selo Empresa Amiga da Saúde no âmbito do Município de Salvador-BA e dá outras providências".

RELATOR: Daniel Alves

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei nº 386/2025, de autoria do vereador David Rios, que visa criar o Selo Empresa Amiga da Saúde no âmbito do Município de Salvador-BA e dá outras providências.

Após ser recebido pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, e pela Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização, o supramencionado projeto foi Aprovado.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, VIII), compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Relações Internacionais examinar e emitir parecer em todas as proposições relativas ao turismo no Município.

A criação de um selo de reconhecimento público configura instrumento de incentivo não coercitivo, alinhado às boas práticas de governança e responsabilidade social corporativa, iniciativa que pode estimular empresas a adotarem medidas voluntárias de promoção à saúde, sem impor obrigações diretas ou gerar entraves à atividade econômica.

Além disso, políticas que valorizam empresas comprometidas com a saúde tendem a fortalecer a imagem institucional do Município, atraindo investimentos e fomentando um ambiente de negócios mais sustentável e socialmente responsável.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que o presente projeto está amparado na Lei Orgânica do Município de Salvador e no Regimento Interno, estando, portanto, em conformidade com as normas regimentais e a técnica legislativa.

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 286/2025.**

Sala das Comissões, abril de 2026.

Daniel Alves
Relator

João Claudio Bacelar
Marcelle Moraes

Orlando Palhinha
Beca

Marcelo Guimarães Neto
Randerson Leal

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

EXPEDIENTE DA DIRETORA LEGISLATIVA

COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS PARECERES DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

SALVADOR
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Salvador

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 245/2023

Ementa: O presente projeto visa autorizar a concessão de fraldas geriátricas e infantis para pessoas com deficiência, carentes e de baixa renda.

Trata-se de solicitação de emissão de parecer sob minha relatoria junto a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, com a consequente emissão de parecer acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 245/2023, de autoria do Vereador Anderson Ninho, o qual dispõe sobre a concessão de fraldas geriátricas e infantis para pessoas com deficiência, carentes e de baixa renda, no âmbito do Município de Salvador.

É o relatório.

Em ordem preliminar, impende destacar que cabe à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre os projetos que tratam acerca da Lei de Diretrizes Orçamentárias e demais normas afins.

Neste sentido, constata-se que o projeto em exame, especificamente em seu art. 04º, quando descreve que o programa em destaque será financiado com recursos do orçamento municipal, fato este inclusive devidamente apontado no relatório de análise de pesquisa legislativa, especificamente em seu item 2.1, encontra-se, pois, a materializar ônus financeiro, ou seja, despesas ao Poder Público Municipal, estando, por conseguinte, em afronta aos termos do art. 188 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ante o exposto, voto pela desaprovação do Projeto de Lei nº 245/2023, de autoria do Vereador Anderson Ninho, diante do quanto aduzido acima.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 15 de abril de 2026.

Vereador David Rios – Movimento Democrático Brasileiro (MDB)
Relator

Parecer deliberado em colegiado.
Em 06 / 05 / 2026

E-mail: drdavidrios@cms.ba.gov.br | Rua Ruy Barbosa, Anexo Emmerson José, Ed. Rio Lima, 2º andar, Gabinete do Vereador David Rios. CEP: 40020-070. Salvador/BA.

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Salvador

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 247/2023

Ementa: O presente projeto visa autorizar a concessão de fraldas geriátricas para pessoas idosas, carentes e de baixa renda, no município de Salvador.

Trata-se de solicitação de emissão de parecer sob minha relatoria junto a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, com a consequente emissão de parecer acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 247/2023, de autoria do Vereador Anderson Ninho, o qual dispõe sobre a concessão de fraldas geriátricas para pessoas idosas, carentes e de baixa renda, no Município de Salvador.

É o relatório.

Em ordem preliminar, impende destacar que cabe à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre os projetos que tratam acerca da Lei de Diretrizes Orçamentárias e demais normas afins.

Neste sentido, constata-se que o projeto em exame, especificamente em seu art. 04º, quando descreve que o programa em destaque será financiado com recursos do orçamento municipal, fato este inclusive devidamente apontado no relatório de análise de pesquisa legislativa, especificiamente em seu item 2.1, encontra-se, pois, a materializar ônus financeiro, ou seja, despesas ao Poder Público Municipal, estando, por conseguinte, em afronta aos termos do art. 188 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ante o exposto, voto pela desaprovação do Projeto de Lei nº 247/2023, de autoria do Vereador Anderson Ninho, diante do quanto aduzido acima.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 15 de abril de 2026.

Vereador David Rios – Movimento Democrático Brasileiro (MDB).
Relator

Parecer deliberado em colegiado.
Em 06/05/2026

E-mail: drdavidrios@cms.ba.gov.br | Rua Ruy Barbosa, Anexo Emmerson José Gomes Reis, 1º andar, Gabinete do Vereador David Rios, CEP: 40020-070. Salvador/BA.

O projeto foi distribuído a esta **Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização** para apreciação de seus aspectos financeiros, orçamentários e tributários, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE TÉCNICA

A **competência** desta Comissão para apreciar a matéria encontra amparo no artigo 68, inciso III, alínea "d", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução nº 910/91). O referido dispositivo estabelece a obrigatoriedade de o colegiado opinar sobre toda e qualquer proposição que, direta ou indiretamente, possa alterar a receita e a despesa do Município.

Sob a **ótica do impacto financeiro**, a análise da proposição revela que ela não gera, por si só, uma nova despesa direta para o erário municipal. O projeto de lei estabelece condições a serem inseridas nos editais de licitação e contratos administrativos, especificamente a reserva de vagas e o critério de desempate. Tais exigências recaem sobre as empresas contratadas, que deverão adequar seus quadros de pessoal para cumprir o percentual mínimo de 8% de mulheres vítimas de violência doméstica nos contratos que se enquadrem nos critérios definidos (serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra e com quantitativo mínimo de 25 colaboradores).

A medida, portanto, não implica em aumento de despesa para a Administração Pública Municipal, uma vez que os custos com a mão de obra já estariam previstos nos contratos a serem celebrados, independentemente da condição específica dos trabalhadores alocados. O projeto atua no campo da **responsabilidade social** e da execução de políticas públicas por meio do poder de compra do Estado, sem criar uma obrigação financeira nova e imediata para o Município.

O **Relatório de Análise e Pesquisa Legislativa** desta Casa, datado de 30 de abril de 2024, atestou a inexistência de proposição legislativa com idêntico teor em tramitação. Embora o relatório mencione o arquivamento de um projeto anterior (PLE 21/2021) com tema semelhante, a presente proposta se distingue por estar fundamentada na autorização expressa da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), que condiciona a exigência à edição de uma norma regulamentadora local, o que confere robusto fundamento de validade à iniciativa. O relatório também aponta, em atenção ao artigo 188 do Regimento Interno, a necessidade de observar a possibilidade de eventual diminuição da receita, o que, no entanto, não se aplica diretamente a este projeto, que trata de obrigações em contratações, não impactando a arrecadação municipal.

Do ponto de vista material, a proposição alinha-se à **competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local** (art. 30, I, da Constituição Federal), especialmente no que tange à suplementação da legislação federal para adaptá-la às peculiaridades do Município e à promoção de políticas de inclusão social e proteção à mulher, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia. A iniciativa representa um avanço significativo no uso do poder de compra estatal como ferramenta de transformação social.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 84/2024

AUTORIA: Vereadora Marta Rodrigues

EMENTA: "Regulamenta o disposto no inciso I do § 9º do art. 25 e no inciso III do caput do art. 60, ambos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional no Município de Salvador, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica e outras providências, na forma que indica."

RELATOR DESIGNADO: Vereador Paulo Magalhães Júnior

RELATÓRIO

Trata-se da análise do **Projeto de Lei nº 84/2024**, de autoria da nobre Vereadora Marta Rodrigues, que objetiva regulamentar dispositivos da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 14.133/2021) no âmbito do Município de Salvador. A proposição busca instituir a exigência de um percentual mínimo de 8% (oito por cento) de mão de obra formada por mulheres vítimas de violência doméstica em contratos de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, além de estabelecer o desenvolvimento de ações de equidade de gênero como critério de desempate em licitações.

A **justificativa** da proposição destaca que a medida se alinha às regulamentações já existentes nos âmbitos Federal e Estadual, sendo um instrumento essencial para combater a dependência econômica que muitas vezes aprisiona mulheres em ciclos de violência. A criação de oportunidades de emprego por meio de contratações públicas é apresentada como uma ação concreta para garantir a autonomia financeira e o rompimento com relacionamentos abusivos, promovendo a dignidade e a segurança dessas mulheres.

Portanto, a proposição demonstra ser **meritória** e não apresenta óbices de natureza financeira ou orçamentária que justifiquem sua rejeição no âmbito desta Comissão, cabendo ao Poder Executivo o cumprimento das normas quando da realização de suas futuras licitações e contratações.

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e considerando que a proposição possui **relevante interesse social**, está em conformidade com a legislação federal aplicável e não impõe despesa nova, imediata e de execução obrigatória ao Município, o voto é **FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 84/2024**, no âmbito desta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Salvador, 20 de abril de 2026.

Paulo Magalhães Júnior

Vereador Relator

Parecer deliberado em colegiado.
Em 06/05/2026

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 9/2025

AUTORIA: Vereadora Débora Santana

EMENTA: "Dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Diabetes no Município de Salvador e dá outras providências."

RELATOR DESIGNADO: Vereador Paulo Magalhães Júnior

RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 9/2025, de autoria da nobre Vereadora Débora Santana, que tem por objetivo a criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Diabetes no Município de Salvador.

A justificativa do projeto ressalta que a identificação rápida da condição de diabético pode ser crucial em situações de emergência, garantindo um atendimento adequado e prevenindo complicações, servindo como um instrumento de segurança e de prioridade no atendimento.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização para apreciação de seus aspectos financeiros, orçamentários e tributários, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE TÉCNICA

A competência desta Comissão para apreciar a matéria encontra amparo no **artigo 68, inciso III, alínea "d", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução nº 910/91)**. O referido dispositivo estabelece a obrigatoriedade de o colegiado opinar sobre toda e qualquer proposição que, direta ou indiretamente, possa alterar a receita e a despesa do Município.

Sob a ótica do **impacto financeiro**, a análise recai sobre as disposições contidas no **artigo 5º** do Projeto de Lei, que estabelece que "as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário". Essa redação, embora autorize a geração de despesa, condiciona sua execução à existência de recursos orçamentários já designados para tais finalidades ou à devida suplementação, respeitando os limites e procedimentos da legislação orçamentária vigente.

O **Relatório de Análise e Pesquisa Legislativa** desta Casa, datado de 5 de fevereiro de 2025, atestou a inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema. O referido relatório, ao mencionar o **artigo 188 do Regimento Interno**, que trata da iniciativa privativa do Prefeito para projetos que importem em aumento da despesa, levantou um ponto relevante. Contudo, a análise detalhada do projeto revela que ele não cria uma despesa imediata e compulsória, mas sim autoriza o Executivo a implementá-la, condicionada à disponibilidade orçamentária. O **artigo 3º**, ao determinar que o Poder Executivo indicará o órgão competente para a emissão da carteira, e o **artigo 4º**, que lhe confere a prerrogativa de regulamentar a lei, reforçam a discricionariedade da Administração na execução da medida. Trata-se, portanto, de uma **lei autorizativa**, que se enquadra na competência parlamentar, não havendo que se falar em vício de iniciativa.

Do ponto de vista material, a proposição se alinha à competência legislativa municipal para legislar sobre **assuntos de interesse local**, como a proteção e defesa da saúde, suplementando a legislação federal e estadual no que couber. A medida representa um avanço na garantia de segurança e agilidade no atendimento de saúde para uma parcela significativa da população. Portanto, a proposição atende aos requisitos de viabilidade e adequação financeira e orçamentária, não apresentando vícios que justifiquem a sua rejeição no âmbito desta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e considerando a estrita **adequação financeira e orçamentária** da proposição, que estabelece um mecanismo de identificação de relevante interesse social sem criar despesas imediatas e compulsórias para o Município, condicionando sua execução à disponibilidade de dotações próprias, o voto é **FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 9/2025**, no âmbito desta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Salvador, 4 de abril de 2026.

Paulo Magalhães Júnior

Vereador Relator

Parecer deliberado em colegiado.
Em, 06 / 05 / 2026

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 108/2025

AUTORIA: VEREADOR MARCELO GUIMARÃES NETO

RELATOR DESIGNADO: VEREADOR PAULO MAGALHÃES JÚNIOR

EMENTA: "REGULAMENTA O USO DE PATINETES ELÉTRICOS, BICICLETAS ELÉTRICAS, CICLOMOTORES E OUTROS VEÍCULOS DE MOBILIDADE INDIVIDUAL AUTOPROPELIDOS NO MUNICÍPIO DE SALVADOR."

1. RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 108/2025**, de autoria do **Vereador Marcelo Guimarães Neto**, propõe regulamentar o uso de **patinetes elétricos, bicicletas elétricas e ciclomotores** no Município de Salvador. A justificativa ressalta a necessidade urgente de ordenamento urbano para garantir a segurança viária e a integridade física dos pedestres. Sob o aspecto técnico-processual, o **Relatório de Análise e Pesquisa Legislativa** (26/03/2025) atestou a originalidade da matéria e sua conformidade com a **Lei Municipal nº 8.040/2011**.

2. FUNDAMENTAÇÃO - COMPETÊNCIA E ADMISSIBILIDADE

A competência desta Comissão está vinculada ao **Artigo 68, III, alínea "d", do Regimento Interno (Resolução nº 910/91)**, que impõe o dever de opinar sobre proposições com reflexos na receita ou despesa. A iniciativa parlamentar é legítima, fundamentada no **Artigo 44, III, da Lei Orgânica**, tratando de assunto de interesse local nos termos do **Artigo 30, I, da Constituição Federal**. A regulação proposta guarda plena harmonia com as diretrizes nacionais de trânsito estabelecidas na **Resolução CONTRAN nº 996/2023**.

3. ANÁLISE TÉCNICA - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Sob a ótica de **Finanças, Orçamento e Fiscalização**, verifica-se que o projeto possui natureza regulatória e ordenadora, não criando despesas obrigatórias imediatas nem alterando o regime jurídico de servidores. Conforme o **Tema 917 da Repercussão Geral do STF**, leis de diretrizes políticas de iniciativa parlamentar que geram despesa reflexa sem interferir na gestão administrativa são constitucionais. Assim, a proposição é compatível com a **Lei de Responsabilidade Fiscal**, preservando a discricionariedade do Poder Executivo na execução de atos de fiscalização e sinalização conforme a disponibilidade orçamentária.

4. VOTO DO RELATOR E CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que o **Projeto de Lei nº 108/2025** atende aos requisitos orçamentários, visto que sua natureza regulatória não resulta em aumento de despesa obrigatória imediata. Diante da conformidade com a legislação fiscal e da ausência de óbices financeiros, o voto é **FAVORÁVEL** à aprovação da matéria.

Salvador, 5 de maio de 2026.

Paulo Magalhães Júnior

Vereador Relator

Parecer deliberado em colegiado.
Em, 06 / 05 / 2026

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 188/2025

AUTORIA: Vereadora Aladilce Souza

EMENTA: "Institui o Programa 'Olha Salvador', com objetivo de promover a Sensibilização Turística no Município de Salvador e dá outras providências."

RELATOR DESIGNADO: Vereador Paulo Magalhães Júnior

RELATÓRIO

Trata-se da análise do **Projeto de Lei nº 188/2025**, de autoria da nobre Vereadora Aladilce Souza, que tem por objetivo central a instituição do Programa "Olha Salvador" no âmbito do Município de Salvador. A proposição visa garantir a promoção de experiências turísticas gratuitas e acessíveis, por meio de passeios guiados em diversas modalidades, como roteiros a pé, circuitos de ônibus, passeios marítimos, rotas cicloturísticas e percursos de corrida, destacando os valiosos atrativos históricos, culturais e naturais da cidade.

A **justificativa do projeto** ressalta a importância de democratizar o acesso ao vasto acervo patrimonial de Salvador, transformando a cidade em um verdadeiro museu a céu aberto e fortalecendo o sentimento de pertencimento da população local. A proposta legislativa busca, portanto, explorar o potencial turístico e educativo da cidade de forma estratégica, com a criação de rotas temáticas que valorizem tanto o patrimônio material, como igrejas e museus, quanto o imaterial, como os circuitos do samba, do carnaval e da gastronomia, alinhando-se a políticas públicas bem-sucedidas em outras capitais e cidades globais.

O projeto foi distribuído a esta **Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização** para apreciação de seus aspectos financeiros, orçamentários e tributários, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE TÉCNICA

A competência desta Comissão para apreciar a matéria encontra amparo no **artigo 68, inciso III, alínea "d", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução nº 910/91)**. O referido dispositivo estabelece a obrigatoriedade de o colegiado opinar sobre toda e qualquer proposição que, direta ou indiretamente, possa alterar a receita e a despesa do Município.

Sob a ótica do **impacto financeiro**, a análise recai sobre as disposições contidas nos artigos 5º e 6º do Projeto de Lei. O **artigo 6º** estabelece que *"as despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser complementadas por patrocínios e editais de fomento"*. Essa redação, embora autorize a geração de despesa, condiciona sua execução à existência de recursos orçamentários já designados para tais finalidades ou à devida suplementação, respeitando os limites e procedimentos da legislação orçamentária vigente.

Adicionalmente, o **artigo 5º, inciso II**, do projeto abre a possibilidade de o Poder Executivo firmar *"parcerias com instituições culturais e entidades locais"*. Essa previsão é de fundamental importância para a análise financeira, pois indica caminhos para a viabilização do programa sem onerar exclusivamente o tesouro municipal. Tais parcerias podem mitigar ou mesmo anular o impacto orçamentário direto, ao permitir o compartilhamento de custos, infraestrutura e recursos humanos, como a capacitação e credenciamento de guias.

O **Relatório de Análise e Pesquisa Legislativa** desta Casa, datado de 26 de maio de 2025, atestou a inexistência de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema, o que reforça a originalidade e a pertinência da iniciativa. O referido relatório, ao mencionar o **artigo 188 do Regimento Interno**, que trata da iniciativa privativa do Prefeito para projetos que importem em aumento da despesa, levantou um ponto relevante. Contudo, a análise detalhada do projeto, especialmente após a **Emenda Modificativa nº 01/2026** aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça, revela que ele não cria uma despesa imediata e compulsória. A nova redação do artigo 1º, que atribui a implementação ao "Poder Executivo" de forma ampla, sem vinculação a uma secretaria específica, reforça o caráter de **lei autorizativa**, que se enquadra plenamente na competência parlamentar.

Do ponto de vista material, a proposição se alinha perfeitamente à competência legislativa municipal para legislar sobre **assuntos de interesse local**, como a promoção da cultura, do turismo e do lazer, conforme previsto no **artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal**. A iniciativa não apenas reforça direitos culturais já assegurados no texto constitucional, mas também qualifica a oferta de serviços públicos em Salvador, promovendo a educação patrimonial, a economia criativa e a inclusão social.

A medida representa um avanço significativo na valorização do patrimônio soteropolitano e no fortalecimento da identidade local. Ao garantir o acesso gratuito a experiências turísticas e culturais qualificadas, o projeto estimula o pertencimento, fomenta a geração de renda e posiciona Salvador como um destino ainda mais atrativo e inteligente, gerando impactos positivos que transcendem a esfera turística e beneficiam toda a comunidade.

Portanto, a proposição atende aos requisitos de viabilidade e adequação financeira e orçamentária, não apresentando vícios que justifiquem a sua rejeição no âmbito desta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização. A redação do projeto confere ao Poder Executivo a margem necessária para planejar e executar o programa de acordo com as suas capacidades financeiras e operacionais, sem impor um encargo financeiro imediato e insustentável.

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e considerando a estrita **adequação financeira e orçamentária** da proposição, que estabelece um programa de relevante interesse social sem criar despesas imediatas e compulsórias para o Município, condicionando sua execução à disponibilidade de dotações próprias e incentivando a formação de parcerias, o voto é **FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 188/2025**, no âmbito desta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Salvador, 20 de abril de 2026.

Paulo Magalhães Júnior

Vereador Relator

Parecer deliberado em colegiado.
Em 06/05/2026

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Salvador

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 341/2025

Ementa: "Dispõe de incentivos aos cidadãos a utilizarem espaços alternativos (como varandas, telhados, pneus descartados, vasos ou bacias) para prática de microcultivo de frutas, verduras, hortaliças com o objetivo de seu próprio consumo".

Trata-se de solicitação de emissão de parecer sob minha relatoria junto a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, com a consequente emissão de parecer acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 341/2025, de autoria do Vereador Kênio Rezende, o qual dispõe sobre adoção de incentivos aos cidadãos a utilizarem espaços alternativos (como varandas, telhados, pneus descartados, vasos ou bacias) para prática de microcultivo de frutas, verduras, hortaliças com o objetivo de seu próprio consumo.

É o relatório.

O presente Projeto de Lei encontra-se em compasso com os princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

De igual sorte, impende destacar que cabe à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre os projetos que tratam acerca da Lei de Diretrizes Orçamentárias e demais normas afins.

Neste mesmo sentido, constata-se que o projeto em exame, não acarretará onus financeiro, ou seja, despesas ao Poder Público Municipal, não estando, pois em afronta aos termos do art. 188 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Em ato continuo, verifica-se que a proposição foi elaborada de acordo com a legislação vigente, especialmente no que se refere às disposições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e demais normas de direito financeiro. Assim, sob os aspectos que competem à análise da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, nos moldes do art. 68, III,

E-mail: 2ltlavidrios@cms.ba.gov.br | Rua Ruy Barbosa, Anexo Emmerson José, Ed. Rio Lima, 2º andar, Gabinete do Vereador David Rios. CEP: 40020-070. Salvador/BA.

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Salvador

"d" do Regimento Interno desta Casa de Leis, a proposição obedece aos preceitos legais, atendendo a conveniência e oportunidade.

Ante o exposto, voto favoravelmente à apreciação e aprovação do Projeto de Lei nº 341/2025, de autoria do Vereador Kênio Rezende, por ser juridicamente viável.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 04 de março de 2026.

Vereador David Rios – Movimento Democrático Brasileiro (MDB)
Relator

Parecer deliberado em colegiado.
Em, 06/05/2026

E-mail: drdavidrios@cms.ba.gov.br | Rua Rui Barbosa, Anexo Emmanuel José, Ed. Rio Liana, 2º andar, Gabinete do Vereador David Rios. CEP: 40020-070. Salvador/BA.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 343/2025

Autor: Vereadora Eliete Paraguassu
Ementa: Institui o Mês de Incentivo ao Aleitamento Humano denominado "Agosto Dourado" e a Semana Municipal do Aleitamento Humano no Calendário Oficial do Município de Salvador e dá outras providências.

Projeto de Lei. Institui o Mês de Incentivo ao Aleitamento Humano denominado "Agosto Dourado" e a Semana Municipal do Aleitamento Humano no Calendário Oficial do Município de Salvador e dá outras providências.

Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria da Vereadora Eliete Paraguassu que institui o Mês de Incentivo ao Aleitamento Humano denominado "Agosto Dourado" e a Semana Municipal do Aleitamento Humano no Calendário Oficial do Município de Salvador, com o objetivo de conscientizar a população sobre a importância da amamentação, por meio de ações como iluminação de prédios públicos, campanhas informativas, divulgação de material educativo, ações educativas nas escolas municipais e incentivo à doação de leite materno, prevendo ainda a revogação da Lei nº 9.408/2018.

O Setor de Análise e Pesquisa constatou conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa e que a matéria há amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e Lei Orgânica do Município.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o Projeto foi declarado aprovado.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, esta Vereadora, na qualidade de membra da Comissão, apresenta o presente voto em separado.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

No que concerne à matéria de competência desta Comissão, observa-se que o projeto dispõe sobre política pública de saúde voltada à primeira infância e à saúde da mulher, matéria de nítido interesse local nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

A iniciativa da edil Eliete Paraguassu é absolutamente louvável, ao endereçar a necessidade de fortalecer políticas de incentivo ao aleitamento materno no Município de Salvador, reconhecido pela Organização Mundial da Saúde como o "padrão ouro" da alimentação infantil, com benefícios comprovados para a saúde da criança, da mãe e da sociedade como um todo.

No que toca ao impacto orçamentário, as ações previstas no projeto, com as emendas ora propostas, são de alto impacto e baixo custo, consistindo em campanhas informativas, palestras, rodas de conversa, divulgação de material educativo em canais oficiais já mantidos pela Prefeitura e ações educativas nas escolas municipais. Tais ações não criam novas despesas obrigatórias de caráter continuado nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Do ponto de vista do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, Resolução nº 910/1991, o projeto comporta ajustes constitucionais e orçamentários, crendo esta edil pela possibilidade de aprovação do projeto, desde que acolhidas as emendas citadas abaixo.

EMENDA MODIFICATIVA N. 01

Modifica a ementa do PLE-343/2025, que passa à seguinte redação:

"Institui o Mês de Incentivo ao Aleitamento Humano - "Agosto Dourado" - no Calendário Oficial do Município de Salvador e dá outras providências."

Justificativa: A ementa original faz referência à "Semana Municipal do Aleitamento Humano", que, conforme a Emenda Supressiva N. 02 adiante apresentada, será suprimida

do projeto. A adequação da ementa é medida de técnica legislativa que garante a correspondência entre o título da lei e seu conteúdo normativo efetivo.

EMENDA SUPRESSIVA N. 02

Suprime integralmente o parágrafo único do art. 1º do PLE-343/2025, com a seguinte redação original:

"Parágrafo único. Dentro do 'Agosto Dourado', fica instituída a Semana Municipal do Aleitamento Humano, a ser celebrada anualmente na primeira semana do mês de agosto."

Justificativa: A criação de uma *"Semana Municipal"* dentro de um mês já dedicado à mesma temática configura sobreposição de datas comemorativas, sem justificativa prática que demonstre a necessidade de diferenciar uma semana específica dentro do período. A concentração das ações no mês de agosto como um todo confere maior flexibilidade ao Poder Executivo para planejar e executar as atividades ao longo de todo o período, sem a rigidez de uma semana predeterminada, otimizando o alcance da campanha junto à população.

EMENDA SUPRESSIVA N. 03

Suprime o inciso I do art. 2º do PLE-343/2025, com a seguinte redação original:

"I - Iluminação ou decoração de prédios e monumentos públicos com a cor dourada;"

Com a supressão, os incisos remanescentes passam a ser renumerados:

I - Realização de campanhas informativas, palestras e rodas de conversa nas unidades de saúde, centros de assistência social e outros programas municipais;

II - Divulgação de material educativo sobre os benefícios do aleitamento humano nos canais oficiais de comunicação da Prefeitura e da Câmara Municipal;

III - Ações educativas desenvolvidas nas escolas municipais, envolvendo funcionários, estudantes, professores, pais e comunidade.

Justificativa: Dentre as ações previstas no projeto, a iluminação ou decoração de prédios e monumentos públicos com a cor dourada representa a de maior custo operacional, demandando contratação de serviços especializados, aquisição ou locação de equipamentos de iluminação e mobilização de equipes técnicas, sem estimativa de impacto orçamentário. A supressão deste inciso adequa o projeto à realidade fiscal do Município, mantendo as ações de maior efetividade e menor custo, compatíveis com as dotações orçamentárias existentes.

EMENDA MODIFICATIVA N. 04

Modifica o parágrafo único do art. 2º do PLE-343/2025, que passa à seguinte redação:

"Parágrafo único. No Mês de Incentivo ao Aleitamento Humano, o Poder Executivo poderá promover ações de incentivo e apoio à doação de leite materno, inclusive em parcerias com outros entes federativos."

Justificativa: A emenda promove duas adequações. **Primeiro**, substitui a referência à "Semana Municipal do Aleitamento Humano" por "Mês de Incentivo ao Aleitamento Humano", em consonância com a Emenda Supressiva N. 02, que eliminou a Semana Municipal do projeto. A ampliação do período para todo o mês confere maior efetividade às ações de doação de leite materno, que demandam sensibilização contínua. **Segundo** a redação original utiliza a expressão "serão promovidas", que impõe obrigação positiva ao Poder Executivo, determinando a realização compulsória das ações. A substituição por "poderá promover" preserva a diretriz programática da lei sem impor comando mandatório ao Executivo, respeitando sua discricionariedade administrativa para definir a forma, o alcance e a oportunidade das ações, em observância ao princípio da separação dos poderes.

EMENDA MODIFICATIVA N. 05

Modifica a redação do art. 4º do PLE-343/2025, que passa à seguinte redação:

"Art. 4º. A execução desta Lei fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Município, correndo as despesas por dotações próprias, suplementadas se necessário."

Justificativa: O art. 4º, na redação original, apresenta pontos que podem gerar questionamentos quanto à sua compatibilidade constitucional. Isso porque, ao indicar expressamente *"Secretaria de Saúde, Educação e de Assistência Social"*, acaba por designar órgãos específicos da Administração Executiva e vincular-lhes dotações orçamentárias, interferindo na esfera de organização administrativa e na gestão dos recursos pelo Poder Executivo.

A jurisprudência é pacífica ao vedar esse tipo de interferência. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento firmado no sentido de que *há inconstitucionalidade formal em lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, pois cuida-se de matéria da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo* (STF - RE 1254886 RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 05/08/2020)[1]. No mesmo sentido: *"A lei municipal de origem parlamentar que comete tarefas específicas a órgão da Administração Municipal, obrigando-o ao desempenho de novas atribuições, configura usurpação da competência de iniciativa legislativa exclusiva do prefeito"* (TJ-MG - ADI 08220204120258130000, Rel. Des. Fernando Lins, j. 10/12/2025)[2].

[1] AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. LEI MUNICIPAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – **Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que há inconstitucionalidade formal em lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos**, pois, nestes casos, cuida-se de matéria da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. II – Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - RE: 1254886 RJ 0033794-51 .2016.8.19.0000, Relator.: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 05/08/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 13/08/2020)

[2] EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.081/2025 DO MUNICÍPIO DE CATAGUASES - MG - INSTITUIÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA - PROGRAMA DE FOMENTO AO JIU-JITSU - **NOVAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS IMPUTADAS A SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER - MATÉRIA RESERVADA A INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO - LEI RESULTANTE DE PROJETO DE VEREADOR - VÍCIO DE INICIATIVA** - NECESSIDADE DE DISPÊNDIOS A CARGO DA ADMINISTRAÇÃO - AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - A imputação de novas atribuições a órgão do Poder Executivo municipal constitui matéria a cujo respeito a iniciativa legislativa compete privativamente ao prefeito - Afigura-se formalmente inconstitucional, por usurpação da competência de iniciativa legislativa exclusiva do prefeito, a lei municipal de origem parlamentar que, ao instituir programa de fomento a determinada prática esportiva - "Jiu-Jitsu" -, não se limita a demandar, em termos genéricos, atuação positiva do Poder Executivo, mas comete tarefas específicas a órgão da Administração Municipal, obrigando-o ao desempenho de novas atribuições - **Se a lei cria despesas para o Poder Executivo, mas o respectivo projeto não foi instruído de estimativa de impacto financeiro e orçamentário, é de reconhecer a inconstitucionalidade formal por inobservância do requisito de validade estabelecido pelo artigo 113 do ADCT, que veiculia norma de reprodução obrigatória pelos Estados.**(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 08220204120258130000, Relator: Des.(a) Fernando Lins, Data de Julgamento: 10/12/2025, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 19/01/2026)

A emenda proposta retira a indicação de órgãos específicos e a vinculação direta de dotações, preservando a autonomia do Executivo na gestão administrativa e orçamentária. Também passa a prever que a implementação ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira, mantendo a compatibilidade com as normas fiscais aplicáveis.

Voto

O PLE-343/2025 atende ao interesse público ao fortalecer políticas essenciais de saúde materno-infantil no Município de Salvador. Com as emendas ora propostas, o projeto passa a concentrar ações de alto impacto e baixo custo no mês de agosto, sem criação de novas despesas obrigatórias de caráter continuado, compatíveis com as dotações orçamentárias existentes.

Dessa forma, torna-se o referido Projeto de Lei de nº 343/2025 apto à **APROVAÇÃO COM EMENDAS**, visto que, com as modificações propostas, atende aos aspectos legais, orçamentários e regimentais para seu regular trâmite.

É o parecer

Salvador, 26 de abril de 2026

Parecer deliberado em colegiado.
Em 06/05/2026

MARTA RODRIGUES
VEREADORA

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Salvador

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 357/2025

Ementa: Institui o Programa Municipal de Vacinação Domiciliar para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Salvador e dá outras providências.

Trata-se de solicitação de emissão de parecer sob minha relatoria junto a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, com a consequente emissão de parecer acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 357/2025, de autoria do Vereador André Fraga, o qual dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Vacinação Domiciliar para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Salvador.

É o relatório.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

De igual sorte, impende destacar que cabe à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre os projetos que tratam acerca da Lei de Diretrizes Orçamentárias e demais normas afins.

Neste mesmo sentido, constata-se que o projeto em exame, não acarretará onus financeiro, ou seja, despesas ao Poder Público Municipal, não estando, pois em afronta aos termos do art. 188 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Em ato continuo, verifica-se que a proposição foi elaborada de acordo com a legislação vigente, especialmente no que se refere às disposições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e demais normas de direito financeiro. Assim, sob os aspectos que competem à análise da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, nos moldes do art. 68, III, "d" do Regimento Interno desta Casa de Leis, a proposição obedece aos preceitos legais, atendendo a conveniência e oportunidade.

E-mail: drdavidrios@cms.ba.gov.br | Rua Ruy Barbosa, Anexo Emmerson José, Ed. Rio Lima, 2º andar, Gabinete do Vereador David Rios. CEP: 40020-070. Salvador/BA.

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Salvador

Ante o exposto, voto favoravelmente à apreciação e aprovação do Projeto de Lei nº 357/2025, de autoria do vereador André Fraga, por ser juridicamente viavel.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2026.

Vereador David Rios – Movimento Democrático Brasileiro (MDB).
Relator

Parecer deliberado em colegiado.
Em, 06/05/2026

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 358/2025.**

Sala das Comissões, 06 de maio de 2026.

Daniel Alves
Relator

Paulo Magalhães Jr

Alexandre Aleluia

Kel Torres

Roberta Caires

David Rios

Marta Rodrigues

Parecer deliberado em colegiado.
Em, 06/05/2026

E-mail: drdavidrios@cms.ba.gov.br | Rua Ruy Barbosa, Anexo Emmerson José, Ed. Rio Lima, 2º andar, Gabinete do Vereador David Rios. CEP: 40020-070. Salvador/BA.

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 358/2025

AUTOR: George, o Gordinho da Favela

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de cartazes com as exigências legais para hospedagem de crianças e adolescentes em os hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres".

RELATOR: Daniel Alves

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei nº 358/2025, de autoria do vereador George, o Gordinho da Favela, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de cartazes com as exigências legais para hospedagem de crianças e adolescentes em os hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres.

Após ser recebido pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o supramencionado projeto foi Aprovado.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, III), cumpre que esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização se pronuncie para opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que, privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente, concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município.

Embora meritória sob o ponto de vista social, a matéria apresenta vícios que comprometem sua adequação no âmbito desta Comissão de Finanças.

Inicialmente, observa-se que as exigências relativas à hospedagem de crianças e adolescentes já se encontram amplamente disciplinadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), legislação federal que estabelece normas claras quanto à obrigatoriedade de identificação e autorização dos responsáveis legais. Dessa forma, a proposta incorre em redundância normativa, ao replicar obrigações já existentes.

No aspecto financeiro e orçamentário, ainda que não haja previsão de despesas diretas significativas ao erário, o projeto impõe obrigações ao setor privado, podendo gerar custos operacionais aos estabelecimentos, sem a devida análise de impacto econômico. Ademais, a eventual necessidade de fiscalização por parte do Poder Público Municipal pode implicar aumento indireto de despesas, sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário, em desacordo com os princípios da responsabilidade fiscal.

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA AO PROJETO DE LEI Nº 438/2025

Autor: Professor Hamilton Assis

EMENTA: Institui as Prateleiras Maria da Penha nas escolas e bibliotecas municipais e comunitárias de Salvador, e dá outras providências.

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 438/2025, de autoria do Vereador Professor Hamilton Assis, que institui as "Prateleiras Maria da Penha" nas escolas e bibliotecas municipais e comunitárias de Salvador.

A proposta visa promover o acesso à informação e à conscientização sobre o combate à violência contra a mulher, por meio da disponibilização de materiais educativos, livros e conteúdos informativos sobre direitos das mulheres, igualdade de gênero e enfrentamento à violência doméstica.

O Setor de Análise e Pesquisa da Câmara constatou que não há norma municipal vigente que trate especificamente da matéria, o que reforça a pertinência da iniciativa legislativa. O projeto obteve parecer favorável na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final (CCJ), com reconhecimento da sua constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e boa técnica legislativa.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, foi designada relatoria desta edil, que no uso de suas competências como membra, apresenta relatório e voto, como se indicará a seguir.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, no uso de suas competências constantes no artigo 163 da Lei Orgânica do Município do Salvador, passará a análise neste parecer se o projeto de lei, uma vez aprovado, não colidirá com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com O Plano Plurianual-PPA,a Lei Orçamentária Anual- LOA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO.

Do ponto de vista do regimento interno da Câmara de Vereadores, resolução nº 910, de 16 de maio de 1991, temos que o projeto atende ao disposto no art. 188 e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Além disso, o projeto de lei, se encontra em conformidade com o art. 30, inciso I e II da Constituição Federal, onde se obtém o interesse local da cidade para o referido projeto.

Assim, não se identifica impacto financeiro nas contas municipais, nem afronta às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal. Também não há incompatibilidade com os instrumentos de planejamento orçamentário.

Voto

Diante da relevância da iniciativa para a promoção da educação cidadã e do enfrentamento à violência contra a mulher, bem como da compatibilidade com os instrumentos orçamentários e da ausência de impacto financeiro relevante, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 438/2025.

É o parecer.

Salvador, 27 de março de 2026.

ROBERTA CAIRES

VEREADORA

Parecer deliberado
em colegiado.
Em 06 / 05 / 2026

transporte, matéria de nítido interesse local nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

A iniciativa do edil Randerson Leal é absolutamente louvável, ao endereçar as precárias condições de trabalho dos mototaxistas de Salvador, que desempenham papel essencial na mobilidade urbana e frequentemente exercem suas atividades sem locais adequados para descanso, higiene ou proteção contra as intempéries.

Do ponto de vista do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, Resolução nº 910/1991 o projeto atende ao disposto no artigo 188[1], porém, a proposição comporta ajuste, crendo esta edil pela possibilidade de aprovação do projeto, desde que acolhida a emenda citada abaixo.

EMENDA MODIFICATIVA N. 01

Modifica a redação do art. 4º do PLE-501/2025, que passa à seguinte redação:

Art. 4º. O Poder Executivo será responsável pela implementação e fiscalização dos Postos de Apoio, condicionada a sua implantação à disponibilidade orçamentária e financeira do Município, podendo firmar parcerias com a iniciativa privada para implantação, manutenção, funcionamento e custeio dos mesmos.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Justificativa: O art. 4º original apresenta dois vícios e uma lacuna orçamentária. Primeiro, ao determinar que o Poder Executivo atuará *"através da Secretaria Municipal de Mobilidade (SEMOB)"*, a proposição de iniciativa parlamentar designa explicitamente um órgão da Administração Executiva e lhe atribui

[1] **RICMS. Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA AO PROJETO DE LEI Nº 501/2025

Autor: Vereador Randerson Leal
Ementa: Dispõe sobre a criação de Postos de Apoio aos Moto-Taxistas no território do Município de Salvador e dá outras providências.

Projeto de Lei. Dispõe sobre a criação de Postos de Apoio aos Moto-Taxistas no território do Município de Salvador e dá outras providências.

Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Randerson Leal que dispõe sobre a criação de Postos de Apoio aos Moto-Taxistas no Município de Salvador, com o objetivo de oferecer infraestrutura e serviços que garantam a segurança, o conforto e o bem-estar desses profissionais, incluindo área coberta para descanso, água potável, banheiros, estacionamento exclusivo, tomadas para recarga de equipamentos e espaço para guarda de capacetes.

O Setor de Análise e Pesquisa constatou conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa e que a matéria há amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e Lei Orgânica do Município.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o Projeto ora analisado foi declarado aprovado.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização foi designada a relatoria à Vereadora que, no uso de suas competências, subscreve o presente parecer.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

No que concerne à matéria de competência desta Comissão, observa-se que o projeto dispõe sobre política pública de mobilidade e valorização de trabalhadores do

competência, matéria reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.[2][3] Segundo, ao não condicionar a implantação à disponibilidade orçamentária, impõe obrigação absoluta de despesa, interferindo na discricionariedade do gestor para administrar os recursos públicos.[4] Terceiro, o projeto carece de cláusula de dotação orçamentária, lacuna que compromete a responsabilidade fiscal. A emenda suprime a designação do órgão, condiciona a implantação à disponibilidade orçamentária e financeira do Município, amplia as parcerias com a iniciativa privada para abranger também a fase de implantação e

[2] AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art., 61, § 1º, II, e e 6) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos. 3. Ação Direta julgada procedente. (STF - ADI: 4288 SP, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 29/05/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/08/2020)

[3] AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. LEI MUNICIPAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que há inconstitucionalidade formal em lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições em estabelece obrigações a órgãos públicos, pois, nesse caso, cuida-se de matéria da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. II – Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - RE: 1254886 RJ 0033794-51 .2016.8.19.0000, Relator.: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 05/08/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 13/08/2020)

[4] TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA TRIBUNAL PLENO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 8023116-83.2020 .8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: CONCEIÇÃO DO COITÉ REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DOS SANTOS – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ ADVOGADOS: JERÔNIMO LUIZ PLÁCIDO DE MESQUITA E OUTROS REQUERIDA: CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ ASSESSOR JURÍDICO: BRUNO XAVIER GOMES RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 894, DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ. AUTORIZAÇÃO DE CONCESSÃO DE BOLSA ALIMENTAÇÃO A ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. PROJETO DE LEI PROPOSTO POR MEMBRO DO LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL EVIDENCIADA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL CONFIGURADA. RESPECTIVA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 77, INCISOS III E VII, 1º, §§ 2º e 3º, E 2º, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. Versa sobre matéria orçamentária a lei que cria significativa despesa e interfere na discricionariedade do poder para administrar os recursos públicos, e, portanto, é de competência do Chefe do Executivo a sua iniciativa, ex vi arts. 77, incisos III e VII, da Constituição Estadual. O vício de iniciativa no ato normativo implica em inconstitucionalidade formal. A usurpação de competência, verificada pela iniciativa legislativa, como pela regulamentação da norma, que cria obrigações indevidas ao Executivo, caracteriza ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes, previsto nos arts. 1º, §§ 2º e 3º, e 2º, inciso V, da CE/BA. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, sem modulação de efeitos. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da ação direta de inconstitucionalidade nº 8023116-83.2020.8.05 .0000, da comarca de Conceição do Coité, em que figuram como requerente Francisco de Assis Alves dos Santos – Prefeito do Município de Conceição do Coité, e requerida a Câmara de Vereadores da mesma cidade. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma julgadora do Segunda Câmara Criminal de Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 894/2020, do Município de Conceição de Coité, na esteira das razões explanadas no voto da Relatora. Salvador, data registrada na certidão eletrônica de julgamento. INEZ MARIA B . S. MIRANDA - RELATORA (ASSINADO ELETRONICAMENTE) (01 - Cód: 219) - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8023116-83.2020 .8.05.0000 (TJ-BA - ADI: 80231168320208050000, Relator.: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 29/10/2021)

acrescenta cláusula de custeio, sanando os vícios com intervenção mínima no texto do autor.

Voto

Dessa forma, torna-se o referido Projeto de Lei de nº 501/2025 apto à **APROVAÇÃO COM EMENDA**, visto que, com a modificação proposta, atende aos aspectos legais, orçamentários e regimentais para seu regular trâmite.

É o parecer.

Salvador, 19 de abril de 2026

MARTA RODRIGUES
VEREADORA

Parecer deliberado em colegiado.
Em 06/05/2026

e II, da Constituição Federal[1]. O projeto possui natureza consultiva e colaborativa, sem impor obrigações financeiras diretas ao Município.

Do ponto de vista do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, Resolução nº 910/1991, o projeto atende ao disposto no artigo 188[2] (interpretado em conformidade com a Tese 917 do STF[3]) e à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

No exame da competência desta Comissão, verifica-se que o PLE-504/2025 não cria despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000. O próprio art. 1º declara expressamente o Programa como *"sem impacto financeiro adicional ao erário municipal"*, e o art. 5º reforça essa declaração ao dispor que a execução não implicará em aumento de despesa, criação de cargos ou contratação de pessoal, com utilização de recursos humanos e materiais já existentes. Corroboram essa conclusão os §§1º a 3º do art. 3º: a participação das lideranças comunitárias é de adesão voluntária e não remunerada; os encontros serão realizados em espaços públicos já existentes, como o plenário da Câmara Municipal, auditórios de escolas ou centros comunitários, sem custos de locação ou infraestrutura adicional; e a convocação se dará pelos canais oficiais do Município, sem despesas com publicidade. Esses dispositivos afastam afronta aos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à coordenação, o art. 3º utiliza referência funcional genérica ao designar o *"órgão responsável pelas políticas de juventude e/ou de promoção da igualdade de gênero"*, sem nomear secretaria específica, preservando a autonomia organizacional do

[1] **CF/88. Art. 30.** Compete aos Municípios:
I — legislar sobre assuntos de interesse local;
II — suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

[2] **RICMS. Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

[3] **Tema 917, STF.** "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesas para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos"

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA AO PROJETO DE LEI Nº 504/2025

Autor: Vereadora Eliete Paraguassu da Conceição
Ementa: Institui o Programa Municipal "Jovens Guardiãs: Lideranças na Prevenção de Riscos" e dá outras providências.

Projeto de Lei. Institui o Programa Municipal "Jovens Guardiãs: Lideranças na Prevenção de Riscos" e dá outras providências.

Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria da Vereadora Eliete Paraguassu da Conceição que institui o Programa Municipal "Jovens Guardiãs: Lideranças na Prevenção de Riscos", com a finalidade de promover a participação social e o protagonismo de mulheres jovens nas ações preventivas e colaborativas voltadas à redução de riscos sociais, ambientais, de saúde e de segurança no Município de Salvador.

O Setor de Análise e Pesquisa constatou conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa e que a matéria há amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e Lei Orgânica do Município.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o Projeto ora analisado foi declarado aprovado com emenda.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização foi designada a relatoria à Vereadora que, no uso de suas competências, subscreve o presente parecer.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

A proposição da edil Eliete Paraguassu da Conceição é absolutamente louvável, ao promover o protagonismo de mulheres jovens na prevenção de riscos sociais, ambientais, de saúde e de segurança, fortalecendo o diálogo entre as comunidades soteropolitanas e o Poder Público Municipal, matéria de nítido interesse local nos termos do art. 30, incisos I

Poder Executivo. O projeto não institui benefício financeiro, renúncia de receita, incentivo fiscal, criação de cargo ou contratação de pessoal, mostrando-se compatível com o ordenamento fiscal vigente e não representando risco ao equilíbrio das contas públicas do Município.

DITO ISSO, CONCLUI-SE.

Em termos materiais, o PLE-504/2025 está apto à **APROVAÇÃO**, visto que atende aos aspectos orçamentários, financeiros e regimentais para seu regular trâmite.

É o parecer.

Salvador, 19 de abril de 2026

Parecer deliberado em colegiado.
Em 06/05/2026

MARTA RODRIGUES
VEREADORA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA AO PROJETO DE LEI Nº 519/2025

Autor: Vereadora Débora Santana
Ementa: Institui o Programa Municipal de Triagem Auditiva e Visual Infantil nas escolas e creches do Município de Salvador e dá outras providências.

> **Projeto de Lei**. Institui o Programa Municipal de Triagem Auditiva e Visual Infantil nas escolas e creches do Município de Salvador e dá outras providências.

Trata-se de projeto de lei de autoria da Vereadora Débora Santana que institui o Programa Municipal de Triagem Auditiva e Visual Infantil no âmbito do Município de Salvador, destinado a garantir a detecção precoce de alterações auditivas e visuais em crianças de 0 a 12 anos matriculadas em creches, pré-escolas e escolas municipais, estabelecendo diretrizes de integração entre as Secretarias de Saúde e Educação, priorização de áreas vulneráveis, realização de triagens periódicas, formação de profissionais e ações de encaminhamento e monitoramento.

O Setor de Análise e Pesquisa constatou conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa e que a matéria há amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e Lei Orgânica do Município.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o Projeto ora analisado foi declarado aprovado.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização foi designada a relatoria à Vereadora que, no uso de suas competências, subscreve o presente parecer.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

No que concerne à matéria de competência desta Comissão, observa-se que o projeto dispõe sobre política pública de saúde e educação integradas voltadas à primeira infância, matéria de nítido interesse local nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

A iniciativa da edil Débora Santana é absolutamente louvável, ao endereçar a necessidade de detecção precoce de problemas auditivos e visuais em crianças, medida essencial para garantir o pleno desenvolvimento cognitivo, social e escolar e que se alinha com políticas nacionais consolidadas como a PNAISC.

Do ponto de vista do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, Resolução nº 910/1991, o projeto comporta ajustes constitucionais e orçamentários, crendo esta edil pela possibilidade de aprovação do projeto, desde que acolhidas as emendas citadas abaixo.

EMENDA MODIFICATIVA N. 01

Modifica o inciso I do art. 3º do PLE-519/2025, que passa à seguinte redação:

"I. Articulação intersetorial entre as políticas de saúde e educação do Município;"

Justificativa: O inciso I do art. 3º original determina a "integração entre as Secretarias Municipais de Saúde e Educação", prescrevendo como órgãos específicos da Administração Executiva devem se organizar internamente para executar o programa. Ao designar expressamente secretarias municipais e impor-lhes obrigação de "integração", a proposição de iniciativa parlamentar invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da administração pública. A jurisprudência é pacífica ao vedar esse tipo de interferência, mesmo quando a intenção seja apenas coordenação entre pastas[1]. A emenda substitui o comando operacional *"integração*

[1] ACÓRDÃO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.071/2022 , DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES. FORNECIMENTO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS . VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES.** I) Lei nº 4 .071/2022 do Município de Linhares/ES, que institui o Programa Municipal de fornecimento de absorventes higiênicos nas escolas municipais. II) **No caso vertente a Lei questionada criou atribuições para a Secretaria Municipal de Saúde, em que esta deveria fornecer absorventes higiênicos às alunas em idade menstrual regularmente matriculadas na rede municipal de ensino. Tal fato viola à competência privativa do Chefe do Poder Executivo e, por esta razão viola o princípio da Harmonia e Independência dos Poderes no âmbito municipal. III) DECLARADA A INCONSTITUCIONAL Lei nº 4 .071/2022, pois configurado vício de iniciativa, com efeitos ex tunc.**
(TJ-ES - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 5012289-12.2022.8 .08.0000, Relator.: RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO, Tribunal Pleno)

entre as Secretarias" pela diretriz genérica "articulação intersetorial entre as políticas", preservando o objetivo de coordenação, mas sem determinar como os órgãos devem se estruturar ou atuar, respeitando a discricionariedade administrativa do Executivo.

EMENDA ADITIVA N. 02

Acrescenta parágrafo único ao art. 4º do PLE-519/2025, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. As ações previstas neste artigo serão implementadas conforme regulamentação do Poder Executivo, observadas as competências e atribuições dos órgãos envolvidos."

Justificativa: O art. 4º do projeto estabelece rol detalhado de cinco "ações mínimas" que, sem a devida ressalva, podem ser interpretadas como imposições diretas ao Poder Executivo sobre como organizar, estruturar e executar o programa *("realização de exames audiométricos", "encaminhamento das crianças", "organização de palestras", "monitoramento periódico"*, "articulação com universidades"). Embora louváveis como sugestões programáticas, tais comandos, quando emanados de lei de iniciativa parlamentar, acabam por designar atribuições específicas a órgãos da Administração Pública, matéria reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo[2]. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada no sentido de que mesmo leis que tratem de

[2] AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. ADMINISTRATIVO . INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. **LEI MUNICIPAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL . AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **I – Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que há inconstitucionalidade formal em lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, pois, nestes casos, cuida-se de matéria da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. II – Agravo regimental a que se nega provimento.**
(STF - RE: 1254886 RJ 0003794-51 .2016.8.19.0000, Relator.: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 05/08/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 13/08/2020)

políticas públicas não podem invadir a esfera de organização administrativa do Executivo[3]. O parágrafo único proposto visa preservar integralmente o conteúdo sugerido pela autora, mantendo as cinco ações como diretrizes do programa, mas estabelece que sua implementação dar-se-á mediante regulamentação do Poder Executivo, transferindo a este a competência para definir os meios, métodos, protocolos e responsabilidades específicas de cada órgão, em respeito ao princípio da separação dos poderes.

EMENDA MODIFICATIVA N. 03

Modifica o art. 5º do PLE-519/2025, que passa à seguinte redação:

"Art. 5º A execução desta Lei deverá ser implementada mediante aprovisionamento orçamentário pelo Poder Executivo nas leis orçamentárias anuais, condicionada a sua implantação à disponibilidade orçamentária e financeira do Município. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá celebrar convênios, parcerias e termos de cooperação técnica com instituições públicas e privadas, organismos internacionais e organizações não governamentais para ampliação e fortalecimento do programa."

[3] AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, **DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO . PEDIDO PROCEDENTE**. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, **de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º).** 2. Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos. 3. Ação Direta julgada procedente.
(STF - ADI: 4288 SP, Relator.: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 29/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/08/2020)

Justificativa: O art. 5º, na redação original, apresenta pontos que podem gerar questionamentos quanto à sua compatibilidade constitucional. Isso porque, ao indicar expressamente secretarias específicas e vincular dotações orçamentárias, acaba por interferir na esfera de organização administrativa e na gestão dos recursos pelo Poder Executivo. Além disso, não há previsão expressa de que a execução da medida dependa da disponibilidade orçamentária e financeira, aspecto relevante para observância da Lei de Responsabilidade Fiscal. A emenda proposta busca ajustar esses pontos, ao retirar a indicação de órgãos específicos e a vinculação direta de dotações, preservando a autonomia do Executivo na gestão administrativa e orçamentária. Também passa a prever que a implementação ocorrerá conforme o planejamento orçamentário anual e a efetiva disponibilidade de recursos, mantendo a compatibilidade com as normas fiscais aplicáveis. Por fim, confere maior flexibilidade ao Executivo quanto à adoção de medidas complementares, como a celebração de parcerias, alinhando-se ao entendimento consolidado sobre o tema[4].

[4] AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 894, DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ. AUTORIZAÇÃO DE CONCESSÃO DE BOLSA ALIMENTAÇÃO A ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. **PROJETO DE LEI PROPOSTO POR MEMBRO DO LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL EVIDENCIADA . USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL CONFIGURADA.** RESPECTIVA VIOLAÇÃO AOS ARTS . 77, INCISOS III E VII, 1º, §§ 2º e 3º, E 2º, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. Versa sobre matéria orçamentária a lei que cria significativa despesa e interfere na discricionariedade do gestor para administrar os recursos públicos, e, portanto, é de competência do Chefe do Executivo a sua iniciativa, ex vi arts. 77, incisos III e VII, da Constituição Estadual . O vício de iniciativa no ato normativo implica em inconstitucionalidade formal. A usurpação de competência, verificada tanto pela iniciativa legislativa, como pela regulamentação da norma, que cria obrigações indevidas ao Executivo, caracteriza ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes, previsto nos arts. 1º, §§ 2º e 3º, e 2º, inciso V, da CE/BA. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, sem modulação de efeitos . ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da ação direta de inconstitucionalidade nº 8023116-83.2020.8.05 .0000, da comarca de Conceição do Coité, em que figuram como requerente Francisco de Assis Alves dos Santos – Prefeito do Município de Conceição do Coité, e requerida a Câmara de Vereadores da mesma cidade. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 894/2020, do Município de Conceição de Coité, na esteira das razões explanadas no voto da Relatora. Salvador, data registrada na certidão eletrônica de julgamento.
(TJ-BA - ADI: 80231168320208050000, Relator.: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 29/10/2021)

Voto

Dessa forma, torna-se o referido Projeto de Lei de nº 519/2025 apto à **APROVAÇÃO COM EMENDAS**, visto que, com as modificações propostas, atende aos aspectos legais, orçamentários e regimentais para seu regular trâmite.

É o parecer.

Salvador, 20 de abril de 2026

MARTA RODRIGUES
VEREADORA

Parecer deliberado em colegiado.
Em 06 / 05 / 2026

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 520/2025

AUTOR: Debora Santana

EMENTA: "Institui, no âmbito do Município de Salvador, a Semana Municipal de Prevenção ao Câncer Bucal e dá outras providências".

RELATOR: Daniel Alves

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei nº 520/2025, de autoria da vereadora Debora Santana, que visa instituir no âmbito do Município de Salvador, a Semana Municipal de Prevenção ao Câncer Bucal e dá outras providências.

Após ser recebido pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o supramencionado projeto foi Aprovado.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, III), cumpre que esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização se pronuncie para opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que, privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente, concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que o presente projeto está amparado na Lei Orgânica do Município de Salvador e no Regimento Interno, estando, portanto, em conformidade com as normas regimentais e a técnica legislativa.

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 520/2025.**

Sala das Comissões, de abril de 2026.

Daniel Alves
Relator

Paulo Magalhães Jr.

Alexandre Aleluia

Roberta Caires

David Rios

Kel Torres

Marta Rodrigues

Parecer deliberado em colegiado.
Em 06 / 05 / 2026

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 528/2025

AUTOR: Sandro Filho

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar, nos cardápios de bares, restaurantes e estabelecimentos similares, o valor do couvert artístico no Município de Salvador, e dá outras providências".

RELATOR: Daniel Alves

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei nº 528/2025, de autoria do vereador Sandro Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de constar, nos cardápios de bares, restaurantes e estabelecimentos similares, o valor do couvert artístico no Município de Salvador, e dá outras providências.

Após ser recebido pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o supramencionado projeto foi Aprovado.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, III), cumpre que esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização se pronuncie para opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que, privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente, concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município.

Verifica-se que a matéria invade competência normativa já amplamente disciplinada por legislação federal, notadamente o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), que estabelece o dever de informação clara, adequada e ostensiva sobre produtos e serviços, incluindo preços e eventuais encargos adicionais. Assim, a imposição de regra específica no âmbito municipal configura possível sobreposição normativa e afronta ao princípio da hierarquia das normas.

A proposição impõe novas obrigações aos estabelecimentos comerciais, gerando impacto econômico direto sobre o setor de bares e restaurantes, especialmente os de pequeno porte, que terão que adaptar seus cardápios e processos internos, ainda que minimamente. Tal medida, embora aparentemente simples, pode representar custos adicionais e aumento da burocracia, contrariando diretrizes de desburocratização e incentivo à atividade econômica.

No tocante ao aspecto financeiro público, ainda que não haja criação direta de despesa obrigatória expressa, a eventual necessidade de fiscalização por parte do Poder Executivo Municipal implicará aumento indireto de gastos administrativos, sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário e financeiro, em desacordo com os princípios da

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

responsabilidade fiscal previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por fim, destaca-se que a matéria já é objeto de práticas consolidadas no mercado e de regulamentações infralegais, sendo desnecessária a criação de nova obrigação por meio de lei municipal, sob pena de contribuir para o excesso de normatização e insegurança jurídica

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 528/2025.**

Sala das Comissões, de abril de 2026.

Daniel Alves
Relator

Paulo Magalhães Jr.

Alexandre Aleluia

Kel Torres

Roberta Caires

David Rios

Marta Rodrigues

Parecer deliberado
em colegiado.
Em, 06/05/2026

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Salvador

Ante o exposto, voto favoravelmente à apreciação e aprovação do Projeto de Lei nº 547/2025, de autoria do Vereador Randerson Leal, por ser juridicamente viável.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2026.

Vereador David Rios – Movimento Democrático Brasileiro (MDB).
Relator

Parecer deliberado
em colegiado.
Em, 06/05/2026

E-mail: drdavidrios@cms.ba.gov.br | Rua Ruy Barbosa, Anexo Emmerson José, Ed. Rio Lima, 2º andar, Gabinete do Vereador David Rios. CEP: 40020-070. Salvador/BA.

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Salvador

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 547/2025

Ementa: Institui o Programa Municipal de Prevenção e Proteção Contra Afogamentos "Salvador Segura nas Águas", e dá outras providências.

Trata-se de solicitação de emissão de parecer sob minha relatoria junto a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, com a consequente emissão de parecer acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 547/2025, de autoria do Vereador Randerson Leal, o qual dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Prevenção e Proteção Contra Afogamentos "Salvador Segura nas Águas", no âmbito do Município de Salvador.

É o relatório.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

De igual sorte, impende destacar que cabe à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre os projetos que tratam acerca da Lei de Diretrizes Orçamentárias e demais normas afins.

Neste mesmo sentido, constata-se que o projeto em exame, não acarretará onus financeiro, ou seja, despesas ao Poder Público Municipal, não estando, pois em afronta aos termos do art. 188 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Em ato continuo, verifica-se que a proposição foi elaborada de acordo com a legislação vigente, especialmente no que se refere às disposições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e demais normas de direito financeiro. Assim, sob os aspectos que competem à análise da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, nos moldes do art. 68, III, "d" do Regimento Interno desta Casa de Leis, a proposição obedece aos preceitos legais, atendendo a conveniência e oportunidade.

E-mail: drdavidrios@cms.ba.gov.br | Rua Ruy Barbosa, Anexo Emmerson José, Ed. Rio Lima, 2º andar, Gabinete do Vereador David Rios. CEP: 40020-070. Salvador/BA.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 79/2026

AUTOR: João Claudio Bacelar

EMENTA: "Institui o Dia Municipal de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher e à Discriminação de Gênero, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências (Lei Thamiris dos Santos Pereira)".

RELATOR: Daniel Alves

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei nº 79/2026, de autoria do vereador João Claudio Bacelar, que visa instituir o Dia Municipal de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher e à Discriminação de Gênero, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências (Lei Thamiris dos Santos Pereira).

Após ser recebido pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o supramencionado projeto foi Aprovado.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, III), cumpre que esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização se pronuncie para opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que, privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente, concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que o presente projeto está amparado na Lei Orgânica do Município de Salvador e no Regimento Interno, estando, portanto, em conformidade com as normas regimentais e a técnica legislativa.

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 79/2026.**

Sala das Comissões, 06 de maio de 2026.

Daniel Alves
Relator

Paulo Magalhães Jr.

Alexandre Aleluia

Kel Torres

Roberta Caires

David Rios

Marta Rodrigues

TVCÂMARA
CIDADE DE SALVADOR 12.3

PROGRAMAÇÃO

Sábado, 9 de Maio de 2026

Assista à TV CÂMARA no canal aberto 12.3, no Portal da Câmara (www.cms.ba.gov.br) ou pelo Facebook/TV e Rádio Câmara Salvador.

HORA	PROGRAMA	SINOPSE
12:00	**FALA DOUTÔ**	Esse programa visa trazer informações relevantes sobre saúde e bem estar, bem como promover a prevenção de doenças e promoção de hábitos saudáveis. Apresentação: Cristiele França.
12:40	**SOTERARTE AGENDA**	O programa que mostra os espaços públicos, culturais e históricos de Salvador, com dicas para turistas e moradores redescobrirem a cidade. Apresentação: Liana Cardoso
13:00	**CIDADÃO QUEM**	O programa traz pessoas de destaque, traçando uma linha do tempo de sua história, bem como seu ponto de vista sobre temáticas sociais contemporâneas. Apresentação: James Martins
14:00	**CÂMARA EM AÇÃO**	Resumo das principais falas do vereadores nas sessões ordinárias que acontecem ao vivo no Plenário Cosme de Farias.
14:05	**QUESTÃO DE ORDEM**	Os vereadores da legislatura vigente, para que as pessoas conheçam sua história, seus projetos e qual seu posicionamento sobre alguns temas relevantes. Apresentação: André Luís
15:05	**CÂMERA ABERTA**	Matérias jornalísticas que abordam assuntos de interesse social. Apresentação: Brenda Viana.
15:10	**AZEVICHE**	Bate papo com personalidades que trazem a temática negra, com força, leveza e representatividade.Apresentação: Cristiele França.
15:50	**PAPO DE RUA**	Em cada canto da cidade, há uma escultura, um monumento, mas as pessoas pouco conhecem a história que eles trazem, para isso convidamos os historiadores para esclarecer. Apresentação: Ana Portela
16:00	**SOTERARTE CONVIDA**	Um bate papo descontraído com artistas, regado à boa música, com muita informação e curiosidades da nossa cultura e arte. Apresentação: Liana Cardoso
16:50	**DIRETO DA REDAÇÃO**	As principais notícias do legislativo da cidade, do Brasil e do mundo, gravado diretamente da nossa Redação. Apresentação: Helena Raquel
17:00	**SALA DE IMPRENSA**	O programa vai discutir temas relacionados às mídias e ao jornalismo e seus desafios. Apresentação: Isabela Garrido.
18:00	**ROLEZINHO**	O apresentador faz um passeio por um bairro de Salvador, com uma pessoa que vai contar sua história e a sua relação com o local. Apresentação: James Martins.

*Programação sujeita a alteração sem aviso.

TVCÂMARA
CIDADE DE SALVADOR 12.3

PROGRAMAÇÃO

Segunda-feira, 11 de Maio de 2026

Assista à TV CÂMARA no canal aberto 12.3, no Portal da Câmara (www.cms.ba.gov.br) ou pelo Facebook/TV e Rádio Câmara Salvador.

HORA	PROGRAMA	SINOPSE
12:00	**CIDADÃO QUEM**	O programa traz pessoas de destaque, traçando uma linha do tempo de sua história, bem como seu ponto de vista sobre temáticas sociais contemporâneas. Apresentação: James Martins
12:45	**PAPO DE RUA**	Em cada canto da cidade, há uma escultura, um monumento, mas as pessoas pouco conhecem a história que eles trazem, para isso convidamos os historiadores para esclarecer. Apresentação: Ana Portela
13:00	**AZEVICHE**	Bate papo com personalidades que trazem a temática negra, com força, leveza e representatividade. Apresentação: Cristiele França
14:00	**CÂMERA ABERTA**	Matérias jornalísticas que abordam assuntos de interesse social. Apresentação: Brenda Viana
14:10	**FALA DOUTÔ**	Esse programa visa trazer informações relevantes sobre saúde e bem estar, bem como promover a prevenção de doenças e promoção de hábitos saudáveis. Apresentação: Cristiele França.
14:30	**SESSÃO ORDINÁRIA**	As Sessões Ordinárias acontecem ao vivo no Plenário Cosme de Farias, onde são discutidos assuntos de interesse público.
17:00	**SOTERARTE CONVIDA**	Um bate papo descontraído com artistas, regado à boa música, com muita informação e curiosidades da nossa cultura e arte. Apresentação: Liana Cardoso
17:50	**ROLEZINHO**	O apresentador faz um passeio por um bairro de Salvador, com uma pessoa que vai contar sua história e a sua relação com o local. Apresentação: James Martins.
18:00	**SALA DE IMPRENSA**	O programa vai discutir temas relacionados às mídias e ao jornalismo e seus desafios. Apresentação: Isabela Garrido.
18:45	**SOTERARTE AGENDA**	O programa que mostra os espaços públicos, culturais e históricos de Salvador, com dicas para turistas e moradores redescobrirem a cidade. Apresentação: Liana Cardoso
19:00	**COLETIVA**	Uma roda de conversa entre o apresentador e convidados de diversos setores, abordando temas contemporâneos e de extrema relevância para a sociedade. Apresentação: André Luís
19:45	**DIRETO DA REDAÇÃO**	As principais notícias do legislativo da cidade, do Brasil e do mundo, gravado diretamente da nossa Redação. Apresentação: Helena Raquel

*Programação sujeita a alteração sem aviso.